



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PROTEÇÃO PENAL DA DIFERENÇA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Verônica de Castro Telles Ventura

Rio de Janeiro
2020

VERÔNICA DE CASTRO TELLES VENTURA

A PROTEÇÃO PENAL DA DIFERENÇA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª Adriana Ramos de Mello

Coorientadora:

Prof^ª Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro
2020

VERÔNICA DE CASTRO TELLES VENTURA

A PROTEÇÃO PENAL DA DIFERENÇA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2020. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidada: Dra. Lívia de Meira Lima Paiva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Prof^ª Adriana Ramos de Mello – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO
APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO
DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

Aos meus pais, por serem meu porto seguro e
minha maior fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Dra. Adriana Ramos de Mello, pela honra da sua orientação, pelo auxílio, apoio e ensinamentos para a realização dessa pesquisa.

À professora e coorientadora Mônica C. F. Areal, pela paciência e atenção durante todo o processo de elaboração do trabalho.

À minha Mãe, por ser a minha rainha, por todo amor e carinho e principalmente, por sempre estar ao meu lado torcendo pelo meu sucesso e me apoiando incondicionalmente na superação dos desafios.

À avó Antônia, a quem tenho imensa admiração pela mulher forte, independente e autêntica que é.

Ao meu amado Pai, fonte de inspiração, exemplo de garra e determinação, a quem sou eternamente grata por sempre me incentivar na realização dos meus sonhos.

Ao tio Toninho, por me orientar na busca dos melhores caminhos para a concretização dos meus projetos.

Ao avô Buda, por transcender gerações nos ensinando a importância do estudo como instrumento de transformação social. Mais uma vez estamos chegando lá, Vô!

Ao meu irmão, pelo apoio.

Ao Gabriel, pelo companheirismo de sempre.

Enfim, a vocês que hoje compartilham comigo mais essa conquista, minha eterna gratidão!

“Que nada nos defina, que nada nos
sujeite. Que a liberdade seja nossa própria
substância, já que viver é ser livre.”

Simone de Beauvoir

SÍNTESE

A presente pesquisa aborda a temática da relação entre o feminismo e o direito penal. Objetiva-se discutir a compatibilidade entre o princípio constitucional da igualdade de gênero e a proteção penal da diferença com intuito de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. O trabalho aponta que o feminismo jurídico se concretiza por meio da produção teórica do ensino jurídico, da militância política e da atuação profissional no sistema de justiça com o objetivo central de desenvolver reflexões e ações que transformem a legislação, os discursos e práticas jurídicas em busca da igualdade de gênero.

Almeja-se, principalmente, abordar a importância do movimento feminista na sociedade brasileira como poder transformador a influenciar de maneira significativa na criminologia, nas inovações legislativas, bem como nas políticas públicas específicas de proteção à mulher, partindo da premissa de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada como uma das maiores frentes de luta na sociedade atual.

PALAVRAS – CHAVE: Direito Penal. Feminismo. Gênero. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Política Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. FEMINISMO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO SOCIAL PARA A DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO	13
1.1. Contextualização histórica	14
1.2. A luta do movimento feminista na sociedade atual e o enfrentamento à violência contra as mulheres	19
1.3. Feminismo jurídico	27
2. A PROTEÇÃO PENAL DA DIFERENÇA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE GÊNERO	38
2. 1. A igualdade de gênero e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	38
2.2. Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero	41
2.3. Lei Maria da Penha	51
2.4. Feminicídio	63
3. A FUNÇÃO REALIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	72
3.1. A política judiciária de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres	77
3.2. A atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais integrantes do Sistema de Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha	83
3.3. A interseccionalidade como ferramenta para a promoção da justiça social	86
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	96

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
Art. – Artigo
CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CPMI– Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CNJ– Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais
CP – Código Penal
CPP– Código de Processo Penal
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEAMs – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulheres
DJe – Diário de Justiça Eletrônico
DPRJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
FONAVID– Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GECOHM – Grupo Especial de Combate a Homicídios de Mulheres
IAB– Instituto dos Advogados Brasileiros
IAD– Índice de Atendimento à Demanda
IML– Instituto Médico Legal
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Nº – Número
NUPEGRE– Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia
OEA– Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher
STF Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJRJ- Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

A proposta dessa pesquisa é refletir sobre a necessidade de uma proteção penal especial às mulheres para que valores igualitários e democratizantes consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil reduzam a realidade de assimetria entre as próprias mulheres e entre mulheres e homens. Embora o art. 5º, *caput* da Carta Magna assegure a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, é cristalina a distância entre a normatividade constitucional que garante igualdade de gênero, direitos civis e políticos das mulheres e a realidade brasileira das práticas sociais que ainda refletem demasiadamente padrões, valores e atitudes discriminatórias contra as mulheres, em especial, as mulheres negras, com deficiência, quilombolas, rurais e das florestas.

É diante da tensão entre a produção legislativa de proteção à mulher no Brasil e o princípio constitucional da igualdade de gênero que se desenvolve o tema da pesquisa.

No primeiro capítulo, pretende-se compreender, por meio de uma breve abordagem histórica a importância do feminismo na política e no direito na desconstrução do patriarcado a partir dos anos 1970 no Brasil, com ênfase na terceira onda do feminismo advindo na década de 1990, momento em que o feminismo negro foi sendo consolidado, tendo em vista a luta em defesa do reconhecimento, tanto político quanto jurídico da diferença e das identidades particulares de cada mulher, pois embora todas as mulheres fossem subjulgadas e oprimidas, a herança colonial de uma sociedade escravocrata fundou arcabouços de gênero, raça e classe baseados nas relações de poder marcadas pela subjetividade dos indivíduos, o que se tornou indispensável dissociar a universalidade da mulher, pois a coexistência de eixos de poder marcados por múltiplas opressões, como raça, patriarcado, classe social, orientação sexual, idade, religiosidade e deficiência, produzem dimensões diferentes de subordinação na vida de uma mulher e não podem ser analisadas individualmente.

Nesse novo milênio, o feminismo busca superar os obstáculos contemporâneos para a realização da igualdade de gênero e intragênero, tendo como uns dos princípios norteadores e basilares o reconhecimento da autonomia e autodeterminação dos movimentos sociais de mulheres, o comprometimento com a luta contra todas as formas de discriminação de gênero e com o combate à violência, maus tratos, assédio e exploração de mulheres e meninas e por fim, o comprometimento com a luta contra a discriminação LGBTQIA+. Diante desse

cenário, o feminismo jurídico assume com vigor a proposta de reforma legal em todos os campos, especialmente a reforma da legislação penal, pois, a lei é vista como importante instrumento de evolução social capaz de alterar o status jurídico e a condição feminina, a fim de conquistar direitos para superar as desigualdades entre homens e mulheres.

O segundo capítulo procura cotejar a igualdade de gênero prevista na Constituição da República Federativa do Brasil com a produção legislativa específica para as mulheres, como a Lei Maria da Penha, que oferece maior visibilidade à violência de gênero e prevê integral proteção à mulher, na assistência por meio de medidas integradas de prevenção e em situação de violência doméstica e familiar, além de modificar o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, aumentando o custo da pena para o agressor e possibilitando que o sistema de justiça criminal atenda de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

A proposta de uma legislação específica para mulheres enfrentou os argumentos contrários da criminologia, em que se discute a legitimidade jurídico-penal de nominar os crimes praticados com violência doméstica contra as mulheres e a possível incompatibilidade entre a criminologia crítica e a Lei Maria da Penha.

Ainda nesse contexto, embora a Lei do Femicídio represente um notório avanço social e legislativo, fruto da luta do movimento feminista que objetiva desconstruir o autoritarismo, o patriarcado e principalmente, conquistar direitos para superar as desigualdades entre homens e mulheres, a criminalização do femicídio tem provocado um intenso debate entre juristas, pois algumas teóricas críticas do direito penal defendem que a nova Lei não deve ser comemorada como uma conquista pelos movimentos feministas, pois não evita a ocorrência das condutas por elas criminalizadas, tratando assim, de uma falsa solução penal.

No último capítulo, vencida a abordagem da controvérsia, analisa-se o novo papel que o Poder Judiciário exerce no Estado contemporâneo para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, principalmente no exame de questões de cunho social, como por exemplo, na implantação, execução e controle de políticas públicas. Pois a violência doméstica representa um problema social de alta complexidade e a atuação ou omissão judicial poderá produzir efeitos sociopolíticos diversos.

Além disso, ressalta-se a importância da atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais integrantes do Sistema de Justiça, como as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, na

aplicação da Lei Maria da Penha, ao exercerem um papel determinante na promoção da justiça, garantindo a efetivação dos direitos da mulher, contribuindo para a desconstrução do patriarcado e fortalecendo a luta pela conquista da igualdade de gênero.

Tratando dos procedimentos metodológicos, quer-se reconhecer, de antemão, que é inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que garanta sistematicidade e cientificidade à pesquisa desenvolvida, para que se garanta reais e sólidas contribuições para a comunidade científica e para as (os) operadoras (es) de direito em geral.

A proposta é encaminhar a pesquisa pelo método hipotético dedutivo, já que a pesquisadora identificou um conjunto de proposições hipotéticas que funcionam como premissas para analisar o problema aqui apresentado.

A abordagem do objeto dessa pesquisa será qualitativa, tendo em vista que a pesquisadora pretende mapear a bibliografia pertinente à temática em foco – legislação, doutrina, jurisprudência– para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a sua tese.

1. FEMINISMO COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO SOCIAL PARA A DESCONSTRUÇÃO DO PATRIARCADO

O termo feminismo não possui uma definição específica, devendo ser considerado genericamente como uma ação política, formada por movimentos sociais feministas que rompe o silêncio, a opressão sofrida pelas mulheres no decorrer da história, objetivando desconstruir o autoritarismo, o patriarcado e principalmente, conquistar direitos para superar as desigualdades entre homens e mulheres, para que se viva em uma sociedade sem hierarquia de gênero.¹

A relação de um sistema de poder, do domínio masculino sobre as mulheres se refere ao patriarcado, entendido como o mais antigo sistema de dominação que se justifica sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres. Esse sistema se mantém e reproduz por meio de manifestações históricas, como por exemplo, as várias instituições cuja organização se opera na transmissão da desigualdade entre o homem e a mulher que contribuem para a manutenção do sistema de gênero e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem as mulheres.

O conceito de gênero incorporado no direito está ligado ao feminismo contemporâneo, em que o sexo se refere a uma formação biológica, do masculino e feminino e o gênero a uma designação psíquica e/ou cultural do eu². Para Soraia da Rosa Mendes³, gênero deve ser visto como constituinte da identidade dos sujeitos, como uma categoria classificatória que se constitui como o ponto de partida para desvendar as mais diferentes formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos. Com o gênero é possível indagar sobre as formas simbólicas e culturais da origem social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.

Desde os anos 1970, o conceito de gênero passa por um processo de socialização, que liberta as mulheres a demonstrar que a opressão tem como raiz uma causa social e não biológica. Dessa forma, o estudo da condição da mulher sob a ótica do conceito de gênero representa uma ruptura aos estudos científicos mais importantes das últimas décadas nas ciências sociais, pois, desde então a invisibilidade da mulher fora desvendada e reconhecido o

¹ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 20.

²MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva 2017, p.83.

³Ibidem, p.85.

caráter androcêntrico dos estudos, que tomam o homem como universal e protótipo do humano.⁴

Por fim, o conceito de gênero e o entendimento de como se forma o patriarcado, são produtos de estudos feministas que enriquecem dinamicamente no processo de desenvolvimento de opiniões políticas de transformação das relações entre homens e mulheres, como propõem os diversos estudos feministas.⁵

1.1. Contextualização histórica

Em uma breve síntese, o movimento feminista no Brasil foi dividido em três grandes ondas ou gerações, períodos mais ou menos delimitados no tempo e caracterizados por um tipo de concepção e prática política dominante.⁶

O movimento feminista teve início no século XIX, considerado a primeira onda do feminismo, que tinha como objetivo lutar pelo sufrágio feminino. Assim, em 1922 nasceu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino que reivindicava não só o direito ao voto, mas a promoção da educação da mulher para aumentar o nível de instrução feminina; a proteção às mães e à infância; o estímulo do espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e uma legislação reguladora do trabalho feminino.

Apenas após a Revolução de 1930 que o voto feminino foi incorporado à Constituição Brasileira de 1934, concedendo à mulher o direito de votar e ser votada, contudo, apenas em 1946 que a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres.⁷

Durante o período de 1930 a 1964, foram criadas diversas organizações feministas no Brasil, como o Comitê de Mulheres pela Democracia, no Rio de Janeiro, em 1945 com o objetivo de fazer com que as mulheres participassem ativamente da consolidação da democracia e da conquista da igualdade de direitos profissionais, culturais e políticos; a Associação Feminina do Distrito Federal, que lutava contra o despejo de favelas e do alto custo de vida; pelos direitos da mulher; pela vida; pela defesa da infância e pela paz. Ainda nessa época, foi instituída a Federação das Mulheres do Brasil, que se propunha impulsionar

⁴Ibidem, p.87.

⁵Ibidem, p. 91.

⁶GOMES, Carla; SORJ. Bila. Corpo, geração e identidade: A marcha das Vadias no Brasil. *Revista Sociedade e Estado*. V. 29. Agosto 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922014000200007&script=sci_a_bstract&tlng=PT> Acesso em: 10 jan. 2019.

⁷TELLES, Maria Amélia. *Breve Historia do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense. 1999, p. 46. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf.>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

a ação das mulheres e debater questões de interesses e direitos femininos, proteção à infância e à paz mundial.

Em 1963 foi realizado o Encontro Nacional da Mulher Trabalhadora, em que se defendeu a igualdade salarial entre homens e mulheres e a aplicação efetiva das leis sociais e trabalhistas a favor da mulher.

Além da luta contra as discriminações em relação à mulher, foi reivindicada a reforma do Código Civil, em que se propunha a anulação de artigos discriminatórios à mulher casada.⁸ Desse modo, a primeira onda feminista do Brasil destacou a luta pela anistia, pela defesa da democracia e pela paz mundial.

Em 1970, na segunda onda do feminismo, o País viveu um momento de crise democrática, em que as mulheres lutaram no combate à ditadura militar; pela valorização do trabalho da mulher; pelo direito ao prazer e contra a violência sexual. Em 1972, foi formado um grupo feminista por professoras universitárias em sua maioria. Em 1975, surgiu o Movimento Feminino pela Anistia, em que sua estratégia consistia na conscientização, persuasão e ação como grupo político de pressão, evidenciando ao governo e à nação a necessidade da anistia. No mesmo ano, foi criado o Jornal Brasil Mulher e circulou até 1980, que se dedicou a temas voltados às mulheres, como jornada dupla de trabalho e sociedade patriarcal.

No final da década de 1970 e início da década de 1980, o feminismo negro começou a ganhar força, lutando para que as mulheres negras integrassem na pauta de reivindicação dos movimentos feministas como sujeitos políticos⁹, pois as conquistas de direito das mulheres produziam efeitos apenas às mulheres brancas, de classes média e heterossexuais. Assim, enquanto essas mulheres reivindicavam por direitos trabalhistas e contra o patriarcado, as mulheres negras lutavam para serem reconhecidas como mulheres.

Em 1980 o tema da violência doméstica contra as mulheres ganha especial relevância, tornando o tema dos homicídios de mulheres em nome da honra uma pauta feminista privilegiada. No final dessa década, surgiram proposições de criação de delegacias especializadas de atendimento à mulheres (DEAMs), representando a primeira expressão de uma política criminal apoiada pelo feminismo.¹⁰

Paralelamente, o debate em torno do direito continua presente entre as juristas feministas. Ainda nessa época, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, criado em 1985,

⁸Ibidem, p. 51.

⁹RIBEIRO. Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p.45.

¹⁰CAMPOS, op.cit. p.158-198.

em articulação com ativistas, movimentos feministas e associações diversas de todo o País estimularam a participação da população feminina no processo de eleger maior número de parlamentares do gênero feminino. Com a instituição da Assembleia Nacional Constituinte em março de 1987, foi entregue pela presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Jacqueline Pitanguy, ao deputado Ulysses Guimarães a “Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte”¹¹. Nessa carta, as mulheres reivindicavam o exercício pleno da cidadania, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, à dignidade na vida cotidiana, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz a exigência de um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária.¹²

A Carta representou um marco na trajetória das mulheres pela afirmação de seus direitos e um instrumento fundamental para a constituição de estratégias de resistência que se estruturaram primeiramente pela reivindicação de um preceito constitucional que revogasse automaticamente “todas as disposições legais que impliquem em classificações discriminatórias”.¹³ Em razão disso, o feminismo da época assumiu com vigor a tarefa de lutar pela inclusão de normas relativas à igualdade entre homens e mulheres no corpo da Constituição. A lei é vista como importante instrumento de evolução social capaz de alterar o status jurídico e a condição feminina.¹⁴

Na década de 1990, a terceira onda do feminismo ou o novo movimento feminista iniciou a discussão sobre os paradigmas de gênero estabelecidos nos períodos anteriores, tendo em vista que os movimentos antecedentes representavam basicamente mulheres brancas de classe média. Esse período é caracterizado por uma luta em defesa do reconhecimento, tanto político quanto jurídico da diferença e das identidades particulares.¹⁵

¹¹BRASIL. Senado Federal. *Lobby do Batom*: marco histórico no combate às discriminações. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>> Acesso em: 10 jan. 2019.

¹²BRASIL. Senado Federal. *A participação das mulheres na Constituinte*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹³MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio*: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 9.

¹⁴CAMPOS, op.cit. p.158-200.

¹⁵SILVA, Terlúcia Maria da. *Violência contra as mulheres e interfaces com o racismo*: O desafio da articulação de gênero e raça. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2013, p. 42.

Na pluralização do feminismo, o feminismo negro foi sendo consolidados com o surgimento de organizações não governamentais voltadas para o combate à violência doméstica, à discriminação racial e para os cuidados no âmbito da saúde reprodutiva.¹⁶

Para Bell Hooks¹⁷ os textos e estudos feministas de autoria de mulheres negras foram pioneiros no movimento feminista contemporâneo, em que autoras como Ângela Davis, Toni Cade Bambara, Barbara Smith, entre outras, lutavam para dialogar com as omissões nos trabalhos feministas da presença feminina negra, tendo em vista que as mulheres brancas estimulavam o crescimento e desenvolvimento dos estudos feministas que tratassem de sua realidade, contudo, não havia zelo pela criação de estudos feministas direcionados à realidade específica das mulheres negras. Por isso, o discurso negro sobre feminismo foi inúmeras vezes debatido sobre a necessidade de as mulheres negras se envolverem ou não com o movimento feminista branco, em que a maioria das feministas brancas não compactuava com o questionamento dos paradigmas que as feministas negras buscavam institucionalizar.

À medida que o movimento feminista progrediu e que as negras se interessaram ainda mais a criar teorias e estudos acadêmicos feministas voltados para turmas progressistas compostas também por mulheres brancas dispostas a questionar a universalização da categoria mulher, criou-se uma revolução nos estudos acadêmicos feministas. Com isso, muitas das feministas brancas que resistiam a repensar o modo com que falavam sobre a condição feminina da mulher, passaram a dialogar sobre gênero de maneira em que se pudessem reconhecer as diferenças de condição feminina determinada pela raça e classe social.

Nessa perspectiva, Ângela Davis¹⁸ defende um novo modelo de sociedade, pautada na necessidade de se pensar na questão racial de forma centralizada em um projeto de nação e da não hierarquização das opressões, de maneira interseccional de gênero, classe e raça, contrapondo-se sobre a esquerda ortodoxa dos Estados Unidos que advoga pela primazia da classe¹⁹ sobre as outras opressões:

¹⁶DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). *Estudos Feministas*, janeiro-abril 2012. Disponível em: <<https://periodico.s.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100008>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁷HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017, p. 164-167.

¹⁸DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 57.

¹⁹Idem. *As mulheres negras na construção de uma nova utopia*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angeladavis/?gclid=Cj0KCQjwyLDpBRCxARIsAEENsrJStb7nPp mQiRTaLrmneNFzathpTHZAGTIIZKW5nje7XNINe0PSIaAhKJEALw_wcB>. Acesso em: 15 jun. 2019.

As organizações de esquerda têm argumentado dentro de uma visão marxista e ortodoxa que a classe é a coisa mais importante. Claro que classe é importante. É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mutuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras.

Assim, a problemática pautada em raça e classe faz com que a autora analise de forma profunda as opressões que estruturam a sociedade e a maneira de como romper com essas lógicas opressoras. Apesar do progresso no diálogo entre diversos agrupamentos feministas, o dogmatismo feminista branco necessita incluir algumas experiências de minorias com o intuito de acrescentar diversidade em suas teorias, mas sem nenhum compromisso real de ouvir essas vozes marginais, de aprender com elas ou de concordar em transformar processos hegemônicos pelos quais as vozes dominantes ganham e mantêm legitimidade.²⁰

Nesse novo milênio, a luta feminista no Brasil é gestada coletivamente por mulheres negras, indígenas, brancas, nordestinas, lésbicas, urbanas, rurais, sindicalistas, quilombolas, jovens, de terceira idade, com deficiência, de diferentes vinculações religiosas e partidárias, entre outras, isto é, mulheres que são oprimidas de maneiras diferentes de acordo com a sua realidade e da forma como articulam gênero, raça e classe social. Assim, a nova Plataforma Política Feminista, proveniente da Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras realizada em 06 e 07 de junho de 2002, busca superar os obstáculos contemporâneos para a realização da igualdade de gênero e intragênero, tendo como uns dos princípios norteadores e basilares o reconhecimento da autonomia e autodeterminação dos movimentos sociais de mulheres; comprometimento com a luta anti racista e a defesa dos princípios de equidade racial étnica; comprometimento com a luta contra todas as formas de discriminação de gênero e com o combate à violência, maus tratos, assédio e exploração de mulheres e meninas e por fim, o comprometimento com a luta contra a discriminação a lésbicas e gays.²¹

²⁰MENDES, op. cit. p.101.

²¹CARNEIRO, Sueli. *Mulheres em movimento*. Estudos Avançados, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008>. Acesso em: 12 jan. 2019.

1.2. A luta do movimento feminista na sociedade atual e o enfrentamento à violência contra as mulheres

As frentes de luta dos movimentos feministas constituem reivindicações básicas das mulheres que variam de acordo com o momento histórico e as características sócio-políticas do País. Na concepção de Raphael Vasconcellos²², a política e o direito são independentes e indutivos. Dessa forma, a observação política do direito demanda uma constante atuação legislativa para se adaptar às novas realidades e no mesmo sentido, o direito estabelece limites à atuação política e auxilia sua projeção do futuro ansiado pela coletividade. Além da luta pela saúde, formação profissional e mercado de trabalho, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser tratada como uma das principais frentes de luta, tendo em vista que a violência contra as mulheres expressa uma dominação masculina, o patriarcado (sistema ou relações de subordinação das mulheres) para além das ofensas físicas, sexuais e psicológicas, que possui um contexto histórico socioeconômico e cultural que discrimina o gênero feminino.²³

A partir dos anos 1970, os debates sobre a violência no âmbito privado e a ampliação do conceito de violência doméstica se intensificaram na sociedade em decorrência de denúncias de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.²⁴ Um caso emblemático de violência contra a mulher que abalou o País em 30 de dezembro de 1976 foi o assassinato com quatro tiros de pistola a Ângela Diniz²⁵ pelo seu namorado Doca Street, em Armação dos Búzios, após o rompimento do relacionamento por parte da vítima. O primeiro julgamento, em 1979, Ângela Diniz foi descrita pelo advogado de defesa de Doca, como uma "Vênus lasciva", "dada a amores anormais", pessoa promíscua, que a acusava de viver romances com homens e mulheres. O advogado conseguiu convencer os jurados de que seu cliente agiu "em legítima defesa da honra", baseada na tipificação do crime de adultério e foi absolvido.

Por força dos movimentos feministas da época em que todas as mulheres se sentiam injustiçadas, lutando pela memória de Ângela, não como pessoa imoral, mas como ser humano que tem direito à vida, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas e contra a

²²VASCONCELOS, Raphael Carvalho. *Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional: Domesticando o Rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 53.

²³ALVES; PITANGUY. op. cit., p. 25.

²⁴MELLO, op. cit., p. 28.

²⁵CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. *O crime passionnal de Doca Street*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminiais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

impunidade de homens que, como Doca, haviam matado mulheres, a acusação recorreu da decisão e em novembro de 1981 foi designado novo julgamento em que o júri entendeu que houve homicídio doloso qualificado, razão pela qual foi condenado em quinze anos de reclusão. O caso em tela cunhou um slogan famoso: "Quem ama não mata", trazendo à baila a declaração de Doca Street de que teria "matado por amor", em que até o poeta Carlos Drummond de Andrade²⁶ se manifestou em condolências à vítima, escrevendo a famosa reflexão: "Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras."

A repercussão desse caso fez com que os movimentos sociais feministas no fim dos anos 1970 e durante a década de 1980 lutassem contra os crimes passionais contra mulheres e o padrão periódico de defesa dos assassinos que o levavam à impunidade.

Nesse período, o movimento de mulheres no Brasil ganhou força política e social, que por meio de feministas e mulheres organizadas de diversos movimentos constituíram uma nova agenda nacional de combate à violência contra a mulher no País, exigindo do poder público políticas públicas de enfrentamento à violência, que se consolidou a princípio, por meio da implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em 1985.²⁷

Com o processo de redemocratização do País, o movimento de mulheres participou de forma ativa nos embates da Constituinte dando maior visibilidade à violência doméstica, que se concretizou por meio de um princípio constitucional que reconhece a violência no âmbito das relações familiares em seu artigo 226, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²⁸. Essa garantia assegurada constitucionalmente fundada em uma persistente discriminação contra as mulheres, proveniente de uma cultura sexista e patriarcal representa uma reação à realidade social da época.

Entre 1989 e 1990 diversas constituições estaduais e leis orgânicas municipais incluíram em seus dispositivos preceitos que repudiam a violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica e preveem a criação de serviços de proteção à mulheres vítimas de violência.²⁹ Em 1994 o Estado brasileiro ratificou plenamente a Convenção sobre a

²⁶GELÉDES. *Quem ama não mata*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/quem-ama-nao-mata-40-anos-depois/>>. Acesso em: 19 ago 2019.

²⁷BRASIL. Senado Federal. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres no Brasil*. p.29. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 04 out. 2019.

²⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.

²⁹BARSTED. Leila Linhares. *Direitos Humanos na perspectiva de gênero*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf> Acesso em: 15 jul. 2019.

Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³⁰ e aprovou o texto da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as mulheres – Convenção de Belém do Pará³¹, tornando-a igualmente lei interna.³² Além disso, em 1998 o Congresso Nacional aprovou em Decreto Legislativo nº 89³³ que reconhece a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos concernentes à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na década de 2000 ocorreram importantes avanços legislativos, como a Lei nº 10.224 de 2001³⁴ que tipificou como crime o assédio sexual, definido como constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.³⁵ Em 2003 a Lei nº 10.778³⁶ estabeleceu a notificação compulsória em todo o território nacional dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados. De 2004 em diante várias alterações ocorreram no Código Penal, como por exemplo, a Lei nº 10.886/04³⁷ que alterou a redação do artigo 129 do Código Penal³⁸, passando a reconhecer a violência doméstica como tipo penal. A Lei nº 11.106 de 2005³⁹ eliminou diversos artigos discriminatórios, dentre os quais os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estuproador que se casasse com a vítima, ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal.

A referida lei revogou o artigo 219⁴⁰, que considerava crime somente o rapto de mulher “honesta”, expressão discriminatória. Eliminou também a figura do adultério,

³⁰BRASIL, *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³¹BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec reto/1996/D1973.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.

³² BARSTED. op cit., nota 29.

³³BRASIL. *Decreto Legislativo nº 89* de 1998. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dec leg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁴BRASIL. *Lei nº 10.224* de 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁵ BARSTED, op. cit.

³⁶BRASIL. *Lei nº 10.778* de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁷BRASIL. *Lei nº 10.886* de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³⁸BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 11 abr. 2019.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 11.106* de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁰ BRASIL, op. cit., nota 38.

culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres e deixou de ser considerado como crime, tendo sido revogado o artigo 240 do Código Penal.⁴¹

No que diz respeito ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, é possível apontar importantes iniciativas governamentais para enfrentar o problema. No campo jurídico e legislativo, a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006⁴² é considerada o principal marco no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. A Lei Maria da Penha além de instituir mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, buscou tratar de forma integral o fenômeno da violência doméstica. Para tanto, traz diretrizes gerais para a instituição de políticas públicas abrangentes e transversais destinadas ao seu enfrentamento. Exemplo disso é a previsão de um conjunto de instrumentos para a assistência social à vítima da agressão, bem como a previsão de proteção e acolhimento emergencial à vítima.⁴³ A lei em questão entende por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial perpetrada por pessoas que mantêm ou mantiveram com a vítima uma relação de intimidade.

Nessa perspectiva, a violência doméstica se subdivide em a) violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; c) violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos

⁴¹Ibidem.

⁴²BRASIL. *Lei nº 11.340* de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁴³BRASIL. Senado Federal. *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, 2018. Observatório da Mulher Contra a Violência. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.

sexuais e reprodutivos; d) violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e) violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁴⁴

É importante ressaltar que entre as práticas que produzem dano físico, psicológico, deficiência de desenvolvimento e privação da liberdade, insere-se o conceito de violência racial, tendo em vista que os levantamentos estatísticos⁴⁵ traçam o perfil de mulheres atingidas pela violência como jovens, negras, de baixa renda e classe social menos favorecida. A proteção às mulheres vítimas de violência doméstica necessita além da proteção genérica, de se fazer um recorte racial, um olhar direcionado às mulheres negras, pois a raça configura um eixo prioritário para problematizar a violação e a discriminação contra as mulheres.⁴⁶

Para Sueli Carneiro⁴⁷, o estupro colonial perpetrado pelos senhores brancos sobre negras e indígenas é responsável por uma das bases estruturantes da democracia racial que é a miscigenação e está na origem de todas as construções sobre a identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes em nossa sociedade, onde o papel da mulher negra na formação da cultura nacional é rejeitado; a desigualdade entre homem e mulher é erotizada e a violência sexual contra as mulheres negras é romantizada. Para a autora, o período colonial permanece atuante na sociedade, mas com uma nova roupagem e com novas funções numa ordem social supostamente democrática, que mantém incólumes os papéis instituídos para as relações de gênero segundo a cor ou raça no período escravagista. Dessa forma, essa tradição colonial e escravagista continua legitimando formas particulares de violências vividas atualmente por mulheres negras, como o turismo sexual e o tráfico de mulheres. Nesse

⁴⁴BRASIL, op. cit., nota 42.

⁴⁵Dados do IBGE mostram que, no intervalo de um ano, 2,4 milhões de mulheres sofreram agressões de pessoas conhecidas; destas, 1,5 milhão são negras, 950 mil são brancas e 22 mil são indígenas ou orientais. A pesquisa também revela que as mulheres negras têm três vezes mais chances de serem vítimas de feminicídio do que as mulheres não negras. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Mulheres negras são as principais vítimas da violência doméstica no Brasil*. Disponível em: <<https://www.espacovital.com.br/publicacao-36780-mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-da-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

⁴⁶RIBEIRO, op. cit. p. 35.

⁴⁷CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo: A situação da mulher negra na América Latina*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 08 out. 2018.

cenário, pesquisas recentes⁴⁸ vêm desvelando o grau de persistência da violência racial na violência de gênero, motivo pelo qual o recorte racial é um marcador fundamental.

Registre-se que na concepção de Silvio de Almeida⁴⁹ o “racismo é uma forma de discriminação que leva em conta a raça como fundamento de práticas que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.” Na compreensão individualista do racismo, esse é evidenciado na forma de discriminação direta, trata-se de um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados, inexistindo, portanto, sociedades ou instituições racistas. Já o racismo estrutural, se revela como um reflexo naturalizado da própria estrutura social presente nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, em que os comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não a exceção. Nesse caso, o racismo é considerado um processo político, porque o processo de discriminação que influencia a organização da sociedade depende de poder político, que é quem legitima a discriminação sistemática, uma vez que o Estado é a principal instituição política onde a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos ganha concretude. O racismo também é considerado como um processo histórico onde a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. No mesmo sentido, características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero quando no interior de processos políticos historicamente constituídos, de dominação e sujeição.

O denominado racismo institucional ou sistêmico se apresenta como uma forma de discriminação indireta, reflexo do resultado do mau funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere desvantagens e privilégios a partir da raça, mesmo que de forma indireta. Para o autor, pelo fato das instituições serem consideradas lugares de produção de sujeitos, são necessárias ações afirmativas que aumentem a representatividade de minorias raciais e que alterem a lógica interna dos processos

⁴⁸Segundo o Atlas da violência 2018, cujos dados são de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. Em vinte estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50%. Comparando-se com a evolução das taxas de homicídio de mulheres não negras, neste caso, houve aumento em quinze estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50%. Foram registrados 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha em 2017, o que significa 606 casos por dia. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33411&Itemid=6> Acesso em: 08 dez. 2018.

⁴⁹ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em: 08 out. 2018.

decisórios. No que se refere ao estado de direito e às políticas públicas, o racismo institucional ou sistêmico e patriarcal heteronormativo propiciam um conjunto de lacunas e destituições, seja a partir de jogos explicitamente excludentes ou de adoção de perspectivas inerciais que permitam continuidade ao privilégio da branquitude e da masculinidade heterossexual.

Na perspectiva de gênero, o racismo institucional considerado como um modo organizacional para atingir coletividades a partir da priorização ativa dos interesses dos mais claros, patrocina também a negligência e a deslegitimação das necessidades dos mais escuros, restringindo de forma ativa as opções e oportunidades das mulheres negras no exercício de seus direitos. Sob essa ótica, processos de subordinação, violência e inferiorização das pessoas negras adquirem ferramentas que atingem de forma específica todas as que se situam em posições femininas dentro do espectro das identidades de gênero. Para que o racismo institucional seja desconstruído é imprescindível a criação de ações capazes de produzir resultados que alcancem e transformem o cotidiano da população negra no País, em especial, políticas públicas voltadas à proteção de mulheres negras vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw⁵⁰ define a interseccionalidade como uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Refere-se especificamente sobre a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. Dessa forma, a interseccionalidade representa a coexistência de eixos de poder marcados por múltiplas opressões, como raça, patriarcado, classe social, orientação sexual, idade e religiosidade, produz dimensões diferentes de subordinação na vida de uma mulher e não podem ser analisadas individualmente.⁵¹ Os exemplos mais conhecidos de opressão interseccional são geralmente os mais trágicos, como a violência contra as mulheres baseada na raça ou na etnia.

Para Kimberlé Crenshaw essa violência pode ser concebida como uma subordinação interseccional intencional, haja vista que o racismo e o sexismo manifestados em tais

⁵⁰CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

⁵¹SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos)-Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017, p. 40.

violações refletem um enquadramento racial ou étnico das mulheres, a fim de concretizar uma violação explícita de gênero.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher⁵², que tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, bem como prestar assistência e garantir direitos às mulheres em situação de violência, assevera que:

[...] o conceito de violência contra as mulheres, que tem por base a questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, é permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma abordagem intersetorial e multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas. Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação [...]

Dessa forma, a interseccionalidade definida por Kimberlé Crenshaw suscita a reflexão sobre as consequências das múltiplas desigualdades na vida de uma mulher e coloca em evidência a necessidade de adequação das políticas públicas para garantir a efetividade no atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)⁵³, que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres. Assim, diante dos altos índices de violência contra as mulheres, em especial, contra as mulheres negras, a rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e empenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher.

Afora ser assistida pelo sistema de justiça criminal, a mulher deve conseguir ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado.⁵⁴

⁵²BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 10 out. 2018, p. 21.

⁵³ BRASIL, op. cit. 42.

⁵⁴IPEA; FBSP, op. cit., p.48.

1.3. Feminismo jurídico

O feminismo jurídico é também denominado como pensamento jurídico feminista ou teoria feminista do direito. A sua materialização se concretiza por meio da produção teórica, do ensino jurídico, da militância política e da atuação profissional no sistema de justiça. O objetivo central é desenvolver reflexões e ações que transformem a legislação, os discursos e práticas jurídicas em busca da igualdade de gênero.⁵⁵ Salete Maria da Silva⁵⁶, define o feminismo jurídico como uma espécie de ativismo jurídico que incorpora a perspectiva de gênero no direito, utilizando-se de estratégias políticas feministas para atuar nesse campo, orientando demandas individuais ou coletivas e auxiliando as lutas travadas na seara do direito, dentro e fora do sistema de justiça.

Sob o prisma da Teoria Feminista do Direito norte-americano, a primeira onda feminista do direito originada da década de 1970 foi denominada de Feminismo Liberal, em que se criou a Teoria do Tratamento Igual, baseada na igualdade entre homens e mulheres ou Princípio da Neutralidade do Gênero, no qual pregava uma cidadania igualitária, oportunidades iguais na esfera pública e privada, individualismo e racionalismo. Essa teoria sustentava que homens e mulheres eram iguais perante a lei e que não deveria haver diferença de tratamento entre eles, a diferença sexual seria superada pelo Princípio da Igualdade Formal.⁵⁷ Desse modo, as feministas da época reivindicavam pela ampliação de direitos civis e políticos às mulheres com base na igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Na década de 1980 a Teoria do Tratamento Igual ou Princípio da Neutralidade do Gênero, sofreu críticas das feministas por não responder adequadamente às diferenças das mulheres em relação aos homens, pois desconsideraram experiências específicas das mulheres, tentando igualá-las a um padrão social masculino. A partir daí, surgiu a segunda onda feminista, denominada de Teoria da Diferença ou Feminismo Cultural e Feminismo Radical. Para as feministas da diferença em muitas situações as mulheres estão em desvantagens, onde as regras estão baseadas na experiência masculina, como na lei penal, pelo caráter androcêntrico da disciplina. Por isso, uma concepção jurídica de igualdade deveria acomodar tanto a diferença biológica quanto cultural entre homens e mulheres.⁵⁸ Segundo Carmen Hein

⁵⁵SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/download/25806/15668>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁵⁶Ibidem, p. 3.

⁵⁷CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Saraiva: 201, p.158.

⁵⁸Ibidem, p. 160.

de Campos⁵⁹, essa teoria também sofreu ataques de outras feministas, pois viam nela a possibilidade de reforçar estereótipos de gênero e a noção da proteção especial às mulheres. A questão fundamental nessa década entre as feministas do direito era se as mulheres deveriam receber tratamento igualitário aos homens, ou se deveriam receber proteção especial. Pois, se a Teoria da Igualdade toma o gênero como base para negar o tratamento diferenciado, a Teoria da Diferença toma o gênero para sustentar o tratamento diferente.

Essa segunda onda do feminismo norte-americano teve Catharine MacKinnon⁶⁰ como uma das feministas radicais mais resistentes ao debate igualdade *versus* diferença no campo do direito norte americano. MacKinnon desafiou a suposição de que as respostas para a discriminação seriam encontradas na comparação entre homens e mulheres, afirmando que as mulheres são discriminadas tendo por base a dominação masculina e não na diferença entre eles. Para essa feminista radical, tratar a desigualdade em termos de diferença de gênero obscurece e legitima o modo como o gênero é imposto pela força e a ideia da diferença de gênero ajuda a manter a dominação masculina. O discurso da diferença de gênero é abstrato e falsamente simétrico, que serve como ideologia para neutralizar, racionalizar e encobrir disparidades de poder, mesmo quando aparenta criticá-lo. A tese de MacKinnon é considerada radical pelo fato de não mediar a igualdade nem a diferença, sua perspectiva é apenas sobre a existência da dominação.

A terceira onda feminista, iniciada a partir de 1990, é conhecida como a corrente do Feminismo Pós-Moderno em que as feministas buscam lidar com a dicotomia da igualdade *versus* diferença, sustentando que as estratégias de busca por direitos iguais aos dos homens ou de reivindicação de um tratamento jurídico que explore as diferenças entre homens e mulheres é constitutiva da própria história do feminismo.⁶¹ As feministas pós-anos 1990 se preocupam em enfatizar que a necessidade das mulheres não é única e que não está fixada de maneira permanente, não havendo, portanto, uma única forma de opressão para todas elas. Assim, as feministas partem da premissa de que deve haver frentes de ação de forma a produzir reformas legais e mobilizar políticas públicas que atendam às múltiplas realidades das mulheres, pois como já mencionado, fatores como raça, classe e orientação social diferem as experiências das mulheres entre si e suas formas de opressão.⁶²

⁵⁹Ibidem, p. 170.

⁶⁰Ibidem, p. 175.

⁶¹SEVERI. op. cit., p. 49.

⁶²BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. *Feminismo e Direito Penal*. 2011. 180 f. Tese (Mestrado em Direito Penal)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011, p. 46.

Com o objetivo de desenvolver formas de reconhecimento da pluralidade da diferença, colocando em par de igualdade as diversas manifestações de identidade humana, algumas feministas dessa época se inspiraram nas discussões do multiculturalismo, se contraponto ao estereótipo do homem padrão, qual seja, homem branco, de classe média e heterossexual.⁶³ Nesse contexto, gays, lésbicas, membros de grupos raciais e minorias étnicas aliaram-se à luta pelo reconhecimento da diversidade e direitos, comparado ao homem padrão. Por esse ângulo, para Nancy Fraser⁶⁴ as políticas de reconhecimento da diferença, que visam valorizar as identidades culturais não se mostram suficientes para garantir direitos a diferentes grupos, pelo fato de universalizar a necessidade das pessoas. Para a autora, enquanto não forem articuladas políticas sociais de redistribuição de poder, a dominação e subordinação de grupos sociais continuarão persistindo.

No Brasil, os debates jurídico-feministas pelas acadêmicas do direito surgiram no período da luta pela democracia na década de 1970, visando discutir as questões concretas das mulheres brasileiras. Heleieth Saffioti⁶⁵ é uma das acadêmicas feministas mais influentes, que em suas obras discute sobre a condição da mulher no mundo do trabalho e problematiza a existência de leis de proibição da discriminação racial que não são cumpridas, dando ênfase ao fato de que as mulheres negras são, em regra, preteridas em favor das brancas, no mercado de trabalho.

O feminismo jurídico no País assume a proposta de reforma legal em todos os campos, especialmente a reforma da legislação civil e penal. Na esfera penal, as principais reivindicações foram a revogação da tese de legítima defesa da honra; o fim dos homicídios passionais; que o estupro deixasse de figurar como crime contra os costumes e passasse a ser um crime contra a pessoa e por fim, que a violência doméstica fosse penalizada.

Na década de 1990, o processo de redemocratização do País redireciona a agenda feminista para que o direito seja usado como um instrumento de luta na defesa e na garantia de igualdade tanto no direito penal como em outros ramos do direito. Essa época é marcada pela inclusão de vários temas na produção acadêmica feminista, incluindo a criminologia. Em 1993, as feministas Sílvia Pimentel e Maria Inês Pierro elaboraram uma proposta de lei especial contra a violência familiar, para que a legislação circunscrevesse seu âmbito não só

⁶³Ibidem, p. 47.

⁶⁴FRASER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Representação: diálogos sobre a igualdade de gênero*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/livro_redistreconhecimento.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁶⁵SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Graphium, 2011. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

para a vítima mulher, mas também para homens, crianças e idosos em situação de vulnerabilidade. Contudo, a proposta não obteve sucesso. É também nessa década que surgiram as principais organizações feministas no campo do direito que propuseram uma nova legislação específica.⁶⁶

Desde a metade da década de 1990 até os dias atuais, o feminismo vem empreendendo uma significativa inclusão dos direitos humanos das mulheres na teoria jurídica com a inserção dos tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil que asseguram de forma direta ou indireta os direitos humanos das mulheres bem como a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)⁶⁷ a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994)⁶⁸, *Recomendación General nº 19, adoptada por el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer* (CEDAW, 1992)⁶⁹, Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948)⁷⁰, Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995)⁷¹, Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁷² – promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992⁷³, entre outros mecanismos que incorporam novos paradigmas jurídicos.⁷⁴

Em âmbito nacional, o Brasil está ampliando a proteção às mulheres e pessoas vulneráveis em seu quadro legislativo, como por exemplo, por meio da Lei Maria da Penha

⁶⁶Ibidem, p. 201-203.

⁶⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* de 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convenca_o_cedaw1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁶⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 out. 2018.

⁶⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendación General nº 19* de 1986. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>> Acesso em: 10 out. 2018.

⁷⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher* de 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequimpdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁷²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos* de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basico_s/portugues/c_america.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷³BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷⁴COMPROMISSO E ATITUDE. *Convenção e Tratados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.org.br/convenco-es-e-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

(Lei nº 11.340/06)⁷⁵, publicada em 7 de agosto de 2006, considerada como o principal instrumento para coibir, punir e prevenir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplélica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.⁷⁶

Produzida a partir de intensos diálogos entre juristas, parlamentares e organizações da sociedade civil, é a primeira lei brasileira a reconhecer a desigualdade baseada nos gêneros. Em 2012, foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo no enfrentamento à violência doméstica, atrás apenas da Espanha e Chile.⁷⁷

A Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/15)⁷⁸, publicada em 9 de março de 2015, estabeleceu no artigo 121, §2º-A do Código Penal⁷⁹, a modalidade de homicídio qualificado, em que a mulher é vítima de assassinato pelo simples fato da vítima ser do sexo feminino, praticado no contexto da violência doméstica e familiar contra mulher ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O referido crime foi adicionado ao rol dos crimes hediondos previsto no art.1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90⁸⁰.

Em 24 de setembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.718/18⁸¹ que tipificou o crime de importunação sexual (art. 215-A), o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art.218-C)⁸², tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A divulgação do caso ocorrido em 29 de agosto de 2017⁸³ de um homem que se masturbou dentro de um ônibus que trafegava pela av. Paulista e ejaculou em uma jovem que

⁷⁵BRASIL, op.cit., nota 42.

⁷⁶BRASIL. Senado Federal. *Entenda o assunto: Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www12.senado.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷⁷AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Feminicídio: Cronologia dos direitos das Mulheres*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷⁸BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁷⁹BRASIL, op.cit., nota 38.

⁸⁰BRASIL. *Lei nº 8.072* de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁸¹BRASIL. *Lei nº 13.718* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁸²Ibidem.

⁸³FOLHA DE SÃO PAULO. *Homem é preso suspeito de estupro dentro de ônibus na Paulista, em SP*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914123-homem-e-presosuspeito-de-estupro-dentro-de-onibus-na-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2019.

estava sentada no banco da frente gerou grande repercussão social e fez nascer diversos debates a respeito da tipicidade da conduta. Nesse episódio, o agente foi preso em flagrante por crime de estupro e levado a juízo. Em audiência de custódia, o juiz deferiu o relaxamento de prisão, sustentando não ter ocorrido crime de estupro e sim a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei de Contravenções Penais)⁸⁴, para qual é prevista apenas pena de multa. Na ocasião, foram aventadas várias possibilidades de tipificação penal para afastar a insuficiência protetiva da simples contravenção. Houve lavratura de prisão em flagrante do autor por prática de “Estupro” (artigo 213, CP), a qual acabou relaxada pela ausência de violência real ou grave ameaça. Também se levantou a possível configuração do crime de “Ato Obsceno” (artigo 233, CP), o qual também padeceria, embora em menor grau, da insuficiência protetiva, eis que infração de menor potencial com pena privativa de liberdade mínima e possibilidade de alternativa de aplicação somente de multa. Contudo, nenhuma dessas alternativas se afigurou perfeitamente adequável à espécie, motivo pelo qual se tornou imprescindível suprir a lacuna da lei e estabelecer um critério proporcional de punibilidade ao agente que incorrer na conduta de praticar contra alguém sem consentimento, ato libidinoso para satisfazer lascívia própria ou de terceiro, como por exemplo, homens que ejaculam em mulheres em transporte público ou se aproveitam da aglomeração de pessoas no interior de ônibus e metrô “para esfregar seus órgãos sexuais nas vítimas”.

A Lei nº 13.718/18⁸⁵ tipificou o crime de importunação sexual (art. 215-A)⁸⁶ com pena de reclusão de 01 a 05 anos e revogou o dispositivo da “importunação sexual ofensiva ao pudor”. De tal modo, seu conteúdo normativo deixou de ser entendido como contravenção penal e migrou para outra figura penal, em decorrência do princípio da continuidade normativa típica, não havendo, portanto, *abolitio criminis*.⁸⁷ Por ser a pena de reclusão de 01 a 05 anos, a conduta do crime de importunação sexual pode ser considerada de médio potencial ofensivo e se admite a suspensão condicional do processo, salvo os casos que abarcarem o contexto de violência doméstica.

⁸⁴BRASIL. *Decreto Lei* nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁸⁵BRASIL. *Lei nº 13.718* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁸⁶ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

⁸⁷ MELLO, op. cit., p. 94.

Com os avanços tecnológicos, o advento da internet trouxe novos desafios na responsabilização dos crimes cometidos em ambiente cibernético, seja por meio de redes sociais, aplicativos de mensagem ou outras plataformas de compartilhamento de conteúdos utilizados por agentes para disponibilização, divulgação e publicação de cenas de sexo, nudez e pornografia sem o consentimento da vítima ou de conteúdo relacionado a estupro ou de apologia a esse⁸⁸. Em razão disso, houve uma necessidade de buscar amparo legal adequado para tipificar esses tipos de conduta, especialmente decorrentes de casos de estupro coletivo, como os casos simbólicos⁸⁹ de Queimadas (Paraíba, 2012); caso da “Van do terror” (Rio de Janeiro, 2013); caso de Castelo do Piauí (Piauí, 2015) e o caso do estupro dos “33 homens” (Rio de Janeiro, 2016), em que o crime foi gravado pelo celular de um dos participantes e o vídeo com a vítima desacordada sendo tocada pelos agressores foi divulgado em mídias digitais. Inicialmente, acreditava-se que havia mais de 30 envolvidos, mas somente 7 foram indiciados pela polícia civil, o reconhecimento foi possível porque os agressores gravaram vídeos e tiraram fotos enquanto abusavam da adolescente.

Esse caso acendeu grande repercussão nas redes sociais, pois logo que o vídeo foi divulgado, muitos comentários revitimizando a jovem começaram a surgir, afirmando sua ligação com o tráfico de drogas e enfatizando sua culpa pelo ocorrido. A resposta a esses comentários foi ainda maior: muitas mulheres demonstraram apoio à jovem nas redes sociais e uma passeata foi organizada em várias cidades em defesa da vítima. Além disso, uma campanha foi construída a partir de várias hashtags, como “#eulutopelo fimdaculturadoestupro” e “#33contratodas”, mobilizando uma discussão feminista nas redes, sobre a “cultura do estupro”.

A Câmara dos Deputados aprovou a criação de uma comissão externa de parlamentares para acompanhar e fiscalizar a apuração do estupro coletivo ocorrido no Rio. Entre os casos emblemáticos de estupro coletivo, esse foi o que provocou maior debate entre juristas e refletiu no Congresso Nacional, provocando a aceleração no trâmite do projeto de lei de autoria da senadora Vanessa Grazziotin que foi aprovado de forma unânime no Senado. A vítima além de sofrer violação de sua dignidade sexual, a divulgação virtual de cena de estupro acarreta sua vitimização secundária, pois essa exposição permanecerá na internet por

⁸⁸ BARRETO, Karolinne. *Lei 13.718/18: criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros delitos*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16_MI288717,81042-Lei+13718+cri+minalizacao+da+divulgacao+de+cena+de+sexo+nudez+e>. Acesso em: 03 out. 2019.

⁸⁹ BRASIL. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. *Relatórios de pesquisa NUPEGRE: A semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no Poder Legislativo e no discurso do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: n.1, 2018, p. 50-51.

tempo indeterminado acarretando prejuízos morais, pessoais, sociais, deixando diversas sequelas nas suas relações afetivas.⁹⁰

De outro modo, o “*revenge porn*”⁹¹ ou “pornografia de vingança” consiste em se utilizar de imagens ou vídeos de cunho sexual, obtidos de maneira consensual no decorrer de um relacionamento afetivo, mas divulgado de forma não consentida para revidar algo desconfortável que sucedeu na relação, buscando vingança por meio da divulgação dos conteúdos íntimos armazenados em seu dispositivo informático ou telemático. Esses casos possuem aspectos sociais relevantes, tendo em vista que estão diretamente relacionados a questões de identidade sexual de gênero e é especialmente afetado pela cultura do machismo que ainda norteia concepções estereotipadas de gênero na sociedade, gerando maior dano às mulheres. Como não havia previsão específica dessa conduta como crime no direito penal brasileiro, a prática do “*revenge porn*” era punida muitas vezes como injúria majorada, em razão de ter sido cometida por meio facilitador da divulgação da ofensa, na forma do art. 141, inciso III do Código Penal⁹². Diante desse cenário, se tornou imprescindível elaborar um texto normativo com punição mais efetiva para os crimes sexuais praticados por meios virtuais, incluindo o “*revenge porn*”.

O crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, no art. 218-C do Código Penal⁹³, tipifica o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, com pena de reclusão de 01 a 05 anos, permitindo a suspensão condicional do processo quando não caracterizar crime de violência doméstica.

O produtor do conteúdo responde pelo crime de registro não autorizado da intimidade sexual, na forma do art. 216-B do Código Penal inserido pela Lei nº 13.772/18. Na

⁹⁰MELLO, op. cit., p. 95.

⁹¹HARTMANN, Ivar A. *Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: O caso do revenge porn*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁹²BRASIL, op.cit., nota 38.

⁹³Ibidem.

circunstância do agente produzir e divulgar o material, responderá pela prática dos crimes dos arts. 216-B e 218-C do Código Penal⁹⁴.

Além dessas inovações, a Lei nº 13.718/18 ainda torna a natureza jurídica da ação penal em pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável (art.225 do Código Penal)⁹⁵ e estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e para o estupro coletivo e o estupro corretivo, na forma do art.226, incisos II e IV do Código Penal⁹⁶.

Antes da Lei, os crimes contra a liberdade sexual eram de ação penal pública condicionada à representação da vítima e apenas em casos de vítimas menores, de discernimento reduzido, doentes mentais e deficientes a ação era pública incondicionada. Essa alteração suscita controvérsia quanto à autonomia da mulher maior e capaz em ajuizar ou não uma ação penal em caso de delito sexual e quanto à possibilidade de aumento de sua subnotificação, pois uma vez realizado o registro de ocorrência na delegacia, a vítima não poderá mais desistir do prosseguimento da ação penal que passou a ser pública incondicionada.

Segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização de 2013⁹⁷, apenas 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia. Isto é, por motivos diversos, 92,5% das vítimas deixam de reportar o ocorrido aos órgãos policiais responsáveis por investigar o crime. Ainda nesse sentido, a pesquisa “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde”⁹⁸, produzida pelo IPEA em 2014, estimou que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no País, dos quais apenas 10% são reportados à polícia.

Especialistas⁹⁹ apontam que o estigma e o trauma gerados por uma violência sexual estimulam o silêncio e a subnotificação desse crime, pois a mulher muitas vezes teme em não ser acreditada, em sofrer discriminação, preconceito, humilhação, abuso de poder por parte das autoridades ou em reviver inúmeras vezes a violência sofrida ao realizar a denúncia.

⁹⁴Ibidem.

⁹⁵Ibidem.

⁹⁶Ibidem.

⁹⁷BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Pesquisa Nacional de Vitimização*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-nacional-de-vitimizacao-datafolhasenasprisp-2013/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁹⁸INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*, 2014. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 02 out. 2019.

⁹⁹AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as mulheres: Violência Sexual*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

Outra questão que provoca debate é a Resolução nº 296/2019¹⁰⁰ publicada em 16 de julho de 2019 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, que tornou obrigatória a notificação de qualquer caso de estupro às autoridades competentes, policial e sanitária, podendo a última ser dirigida à Secretaria Estadual de Saúde, por parte dos médicos, em quaisquer estabelecimentos de saúde, no estado do Rio de Janeiro, independente da vontade da vítima. Exigir que os médicos realizem essa notificação, mesmo contra a vontade da vítima poderá representar um obstáculo às mulheres que por questão de medo, vergonha ou sentimento de culpa pelo ato de violência sofrido, deixarão de procurar ajuda, mesmo em risco de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis ou de uma gestação indesejada. Por conseguinte, a mulher vítima deixará de procurar ajuda imediatamente, privando-se de diversas medidas preventivas fundamentais às quais teria direito, além de retirar da vítima a liberdade de escolha em denunciar ou não ao agressor.¹⁰¹

Na mesma direção, recentemente a Lei nº 13.931/2019¹⁰² alterou a Lei nº 10.778/2003¹⁰³ tornando obrigatória a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher quando atendida em serviços de saúde públicos e privados, para fins de estatística e prevenção, sob pena de sanção administrativa. Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade.¹⁰⁴

¹⁰⁰BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 296* de 16 de julho de 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/RJ/2019/296_2019.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

¹⁰¹SEGS. *Dia de luta pela descriminalização do aborto*. Disponível em: <<https://www.segs.com.br/saude/191552-dia-de-luta-pela-descriminalizacao-do-aborto-e-marcado-pela-tentativa-de-manutencao-de-direitos-ja-adquiridos>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁰²BRASIL. *Lei nº 13.931*, de 10 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato/2019-2022/2019/lei/L13931.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020.

¹⁰³BRASIL. *Lei nº 10.778*, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 03 dez. 2019.

¹⁰⁴O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID manifestou em favor do VETO ao PL nº 2538/2019, uma vez que viola direitos e garantias constitucionais. O referido Parecer apontou um importante fator desencorajador para as mulheres vítimas de violência doméstica: a violência institucional a que as mulheres se encontram submetidas nessas circunstâncias. Aponta que as mulheres em situação de violência são, por vezes, revitimizadas nos serviços quando são julgadas, não têm a sua autonomia respeitada e/ou são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes, entre outros fatores. Nesse contexto, a Recomendação nº 35/2017 do Comitê sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), referente à violência de gênero contra as mulheres, recomenda aos Estados Partes que implementem medidas legislativas que revoguem todas as leis que “impeçam ou desencorajem as mulheres a denunciar violência de gênero, como leis de tutela que privem as mulheres de capacidade legal ou restringem a habilidade das mulheres com deficiência a depor no tribunal; a prática da chamada “custódia protetora”. BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Nota de apoio ao veto do PL nº 2538/2019*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/file/s/25382019.pdf>>. Acesso em: 03 dez 2019.

Embora ainda haja um elevado número de mulheres vítimas de violência doméstica ou violência sexual que não denunciam as violências sofridas, no âmbito judicial, é cristalina a mudança cultural no processo de desconstrução do patriarcado e da sociedade machista pelo acrescente das denúncias de violência doméstica.¹⁰⁵¹⁰⁶ Nota-se que diante da visibilidade dada à violência doméstica contra as mulheres e a implantação de uma vasta rede de proteção instrumentalizada por meio de inovações legislativas e políticas públicas, as vítimas estão se sentindo mais empoderadas e por via de consequência, mais intolerantes a qualquer forma de violência, o que as levam a denunciarem o agressor.

¹⁰⁵De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, apresentados na pesquisa “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, em 2017 ingressaram nos tribunais de justiça estaduais do país 452,9 mil casos novos criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, número 12% maior do que em 2016. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Nova lei que amplia a proteção a mulheres e pessoas vulneráveis*. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/629260733/noticias-relaciona-das?ref=serp>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

2. A PROTEÇÃO PENAL DA DIFERENÇA FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE GÊNERO

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰⁷ institui o Estado Democrático de Direito, consagrando como valores supremos de uma sociedade fraterna os princípios da liberdade e da igualdade e proclama o respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo como um dos objetivos fundamentais da República, uma sociedade livre e justa, que deve promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

2. 1. A igualdade de gênero e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Graças ao esforço inesgotável de mulheres que lutavam por um sistema político igualitário e livre de discriminações, a “Carta das Mulheres aos Constituintes” foi um documento com propostas redigidas durante o Encontro Nacional do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 26 de agosto de 1986, encaminhada aos constituintes. Essa carta representa um marco histórico da mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira pela afirmação de seus direitos que abordava reivindicações específicas como família, trabalho, saúde, educação, cultura, violência e exercício pleno da cidadania, com o lema “Constituinte para valer tem que ter direitos das mulheres!”

Em relação a essas reivindicações, a Carta firmou diversas mudanças que deveriam ser feitas na legislação civil para que passasse a prever a igualdade plena “entre cônjuges no que diz respeito aos direitos e deveres quanto à direção da sociedade conjugal, à administração dos bens do casal, à responsabilidade em relação aos filhos, à fixação do domicílio da família e ao pátrio poder.”

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e em seu § 8º do art. 226¹⁰⁸, ao prever a obrigação do Estado na “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, representa a forte influência da Carta quanto à reivindicação de uma lei que coibisse “a violência, na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.” A partir desse dispositivo, aliado à proteção internacional de diplomas ratificados pelo Brasil, passou a existir a obrigação do combate à violência contra a mulher.

¹⁰⁷BRASIL. op.cit., nota 28.

¹⁰⁸Ibidem.

Além de reivindicações específicas, a Carta reivindicou que a nova Constituição “acate, sem reservas, as convenções e tratados internacionais de que o país é signatário, no que diz respeito à eliminação de todas as formas de discriminação”.

No entanto, apesar da nova Constituição demonstrar expressamente a necessidade de políticas públicas para o enfrentamento à violência doméstica, essa obrigação do Estado brasileiro apenas se concretizou após as recomendações internacionais. Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 simboliza o marco jurídico de transição democrática e o feminismo da época assumiu com vigor a tarefa de lutar pela inclusão de normas relativas à igualdade entre homens e mulheres no corpo da Constituição.

O art. 5º, caput da Carta Magna¹⁰⁹, no título II disciplina os direitos e garantias fundamentais e estipula que, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” Contudo, o princípio da isonomia não se exaure no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei, pois em verdade, há de se reconhecer que não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos, carecem ser ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da igualdade formal. Para o pensador Aristóteles¹¹⁰ “A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.” Nesse sentido, Rui Barbosa¹¹¹ concluía: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.”

Os dispositivos constitucionais além de assegurarem a igualdade entre homens e mulheres perante a lei (art.5º,caput)¹¹², asseguram em direitos e obrigações em geral (art. 5º, D)¹¹³ e especificamente no âmbito da família; o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art.226, §3º)¹¹⁴; a proibição da discriminação no mercado de trabalho por motivo de gênero ou estado civil (art.7º, XXX)¹¹⁵; a igualdade no exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal (art. 226, §5º)¹¹⁶; o planejamento familiar como livre decisão

¹⁰⁹Ibidem.

¹¹⁰Ibidem.

¹¹¹Ibidem.

¹¹²Ibidem.

¹¹³Ibidem.

¹¹⁴Ibidem.

¹¹⁵Ibidem.

¹¹⁶Ibidem.

do casal (art. 226, §7º)¹¹⁷; o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º)¹¹⁸, a igualdade entre homens e mulheres na aquisição da propriedade (art.183, §1º e art. 189 parágrafo único) e no gozo do direito à educação (art.206, D)¹¹⁹.

Atento à igualdade material, o legislador constituinte, proíbe específicas discriminações ao passo que fixa maior proteção às mulheres em razão da necessidade de tratamento exclusivo, como por exemplo, a licença à gestante com duração superior a licença paternidade (art. 7º, XVIII e XIX)¹²⁰; o incentivo ao trabalho da mulher mediante normas protetivas (art.7º, XX)¹²¹; prazo mais curto para aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d* e art. 201, I, II, III e § 1º)¹²². Nesse caso, conforme Celso Antonio Bandeira de Mello¹²³ trata-se de uma discriminação positiva, existindo desse modo, uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Apesar dos avanços legislativos no que diz respeito às mulheres com o advento da Constituição de 1988, a desigualdade entre homens e mulheres ainda persiste de maneira significativa em nossa sociedade.¹²⁴

É notória a distância entre a normatividade constitucional que garante igualdade de gênero, direitos civis e políticos das mulheres e a realidade brasileira das práticas sociais que ainda refletem demasiadamente padrões, valores e atitudes discriminatórias contra as mulheres, em especial, as negras de baixa renda, quilombolas, rurais, das florestas e as mulheres deficientes¹²⁵, que são ainda mais vulneráveis à violência sexual e física.

¹¹⁷Ibidem.

¹¹⁸Ibidem.

¹¹⁹Ibidem.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹Ibidem.

¹²²Ibidem.

¹²³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993, p.32.

¹²⁴O estudo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça” divulgado em 2017, Em 2015, a jornada total média das mulheres era de 53,6 horas, enquanto a dos homens era de 46,1 horas. Em relação às atividades não remuneradas, mais de 90% das mulheres declararam realizar atividades domésticas – proporção que se manteve quase inalterada ao longo de 20 anos, assim como a dos homens (em torno de 50%). Destaca-se que quanto mais alta a renda das mulheres, menor a proporção das que afirmaram realizar afazeres domésticos – entre aquelas com renda de até um salário mínimo, 94% dedicavam-se aos afazeres domésticos, contra 79,5% entre as mulheres com renda superior a oito salários mínimos. Em situação inversa estão os homens. A parcela dos que declararam realizar trabalho doméstico é maior entre os de mais alta renda: 57% dos que recebiam de 5 a 8 salários mínimos diziam realizar esses afazeres, proporção que cai a 49% entre os que tinham renda mais baixa. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹²⁵Em 2018, o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência) registrou 46.510 casos de violência contra a mulher. Destes, 8,5% são de mulheres com deficiência. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>>. Acesso em: 05 out. 2019. Segundo o Ministério da Saúde, no mesmo ano, 117.669 mulheres vítimas de violência doméstica foram atendidas em todo o país.

Nesse cenário, o maior desafio é fazer com que valores igualitários e democratizantes consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo País assegurem o exercício pleno da cidadania das mulheres, por meio de uma visão predominante sobre as mulheres nas políticas públicas em diferentes cenários, devendo sempre se levar em conta os fatores raça, classe, orientação sexual, região, etc., capazes de reduzir a realidade de assimetria entre as próprias mulheres e entre mulheres e homens.

2.2. Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero

O conceito de gênero está relacionado à história do movimento feminista contemporâneo, fruto de uma construção social, constituinte da identidade dos sujeitos como tendo identidades plurais, múltiplas e não permanentes passíveis de transformações. Sob a ótica de Leila Linhares¹²⁶, os estudos de gênero auxiliaram na compreensão dos fundamentos que norteiam as discriminações contra as mulheres.

A autora certifica que:

A subordinação das mulheres não se apoia nas diferenças físicas ou biológicas que conformam uma anatomia de mulher ou de homem, conforme insistiam aqueles que afirmavam a existência de uma natureza masculina superior e de uma natureza feminina incompleta, frágil e, portanto, inferior.

Na realidade, a explicação da subordinação das mulheres aponta para o valor simbólico que a cultura atribuiu a essas diferenças colocando no masculino e no feminino qualidades que, além de diferenciadoras, embasam discriminações e fundamentam relações de poder.

Nessa perspectiva de gênero, tem-se o masculino, o feminino e o andrógino. Do ponto de vista da psicanálise a androginia está associada a nossa multiplicidade. Para Lúcia Ozório¹²⁷ a androginia questiona toda a sociedade de controle: “Face ao determinismo, ela nos apresenta a indeterminação, que adquire uma estranha visibilidade a qual nossos olhos não estão acostumados: a da não identidade sexual. Faz as nossas certezas vacilarem diante da

Desse total, 6% aparecem no registro com alguma deficiência. IPEA. *Crianças e adolescentes são 70% das vítimas de estupro*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21848&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 05 out. 2019. Ainda nesse sentido, o Atlas da Violência 2018 mostrou que, de 22.918 casos de estupro, 10,3% são de pessoas com deficiência. Entre os casos de estupro coletivo, 12,2% das vítimas tinham algum tipo de deficiência. IPEA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹²⁶BARSTED, op. cit., nota 29.

¹²⁷OZÓRIO, Lúcia. *Andrógino: A história do conceito e significado*. Disponível em: <<https://www.mood.br/androginio/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

fascinação pela incerteza.” Esse indeterminismo vai de encontro ao pensamento de que tanto o homem quanto a mulher devem desempenhar papéis sociais e comportamentais de acordo com o que a sociedade lhe atribui ao “dever ser” de cada gênero, de maneira estereotipada. Assim, uma pessoa andrógina possui características, ações, condutas que oscilam entre o masculino e o feminino ou que apresentam qualidades perceptíveis e presentes no gênero oposto.¹²⁸ Já em uma visão construtivista da sexualidade o sexo é analisado como uma categoria do ponto de vista biológico, a diferença física e constitutiva do homem e da mulher, referindo-se ao masculino e o feminino.

Ainda nessa linha, Celso de Mello¹²⁹ do Supremo Tribunal Federal em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 26 que versava sobre a criminalização da homofobia ressaltou sobre a importância do reconhecimento da identidade de gênero:

Essa visão de mundo, senhores ministros, fundada na ideia, artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (‘meninos vestem azul e meninas vestem rosa’), impõe, notadamente em face dos integrantes da comunidade LGBT, uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, ainda, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida.

Defendeu ainda que:

Versões tóxicas da masculinidade e feminilidade acabam gerando agressões a quem ousa delas se distanciar no seu exercício de direito fundamental e humano ao livre desenvolvimento da personalidade, sob o espantinho moral criado por fundamentalistas religiosos e reacionários morais com referência à chamada ideologia de gênero.¹³⁰

Desse modo, o gênero deve ser compreendido da maneira como a pessoa se identifica e não sob uma perspectiva biológica, pautada no sexo.

¹²⁸BRASIL. Dicionário online de português. *Andrógino*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/androgino/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

¹²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

¹³⁰DESACATO. *Criminalização da homofobia*. Disponível em: <<http://desacato.info/criminalizacao-da-homofobia-nao-se-nasce-mulher-torna-se-mulher-diz-celso-de-mello/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

Os direitos humanos são considerados direitos intrínsecos ao ser humano, fundados sobre o respeito à dignidade e o valor de cada pessoa, devendo ser aplicado de forma igual e sem discriminação, isto é, independente de raça, gênero, idioma, religião, opinião política, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Esses direitos abrangem o direito à vida digna, à liberdade de ir e vir, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Nessa perspectiva de direitos humanos, em âmbito internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³¹ com o objetivo de que os Países-membros promovam o direito à dignidade da pessoa humana e à liberdade. Assinalou em seu preâmbulo a igualdade de direitos do homem e da mulher, em que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” As normas internacionais de direitos humanos visam proteger os direitos individuais ou de grupos e constroem os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbem os Estados de se envolverem em atividades específicas.

A institucionalização dos direitos humanos no Brasil se iniciou após o processo de democratização do País sob a égide da Constituição de 1988, em que o núcleo do ordenamento jurídico brasileiro consiste em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB¹³², bem como os direitos fundamentais, vindo a constituir um conjunto de princípios constitucionais e valores relativos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais individuais ou coletivos norteadores das ações do Estado, da hermenêutica e da aplicação legislativa.

O art.5º, §2º da Carta Magna¹³³ produz uma inovação legislativa ao incluir os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário dentre os direitos agasalhados pela Constituição, atribuindo assim, uma natureza constitucional aos tratados.

Em que pese à referência de igualdade de direitos entre homem e mulher, consagrado e ratificado pelo Brasil na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹³⁴, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)¹³⁵, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)¹³⁶ e na Convenção Americana sobre Direitos

¹³¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op.cit., nota 70.

¹³²BRASIL, op. cit., nota 28.

¹³³Ibidem.

¹³⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 70.

¹³⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969)¹³⁷ não trataram de maneira específica às violações dos Direitos Humanos das mulheres e esses tratados tiveram pouco impacto no Brasil no contexto de uma ditadura militar que se instalou em 1960 e perdurou até o início da década 1980.

À medida que o movimento feminista internacional começou a ganhar força nos anos 1970, a Assembleia Geral declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a I Conferência Mundial sobre as Mulheres¹³⁸, na Cidade do México, sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, em que tinha como tema central a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social. O plano de ação a ser norteador das diretrizes de governos e da comunidade internacional no decênio 1976-1985, foi aprovado, destacando-se a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

Por forte influência dos movimentos feministas de diversas nações, em 1979, foi criado o primeiro instrumento internacional de direitos humanos direcionado para as mulheres, concretizando o compromisso assumido na I Conferência Mundial sobre as Mulheres, somente ratificado pelo Brasil em 1981, abarcando direito ao trabalho, educação, família, direitos civis e políticos por meio da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW¹³⁹ que assinala em seu preâmbulo que:

[...] a discriminação contra a mulher, violados princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade...

A finalidade da CEDAW foi reafirmar o princípio da igualdade, por ser um direito e valor estruturante de toda a atividade do Estado e das relações sociais, bem como o princípio da não-discriminação, para que sejam adotadas medidas necessárias para que a discriminação

¹³⁷ BRASIL, op. cit., nota 72.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *I Conferência Mundial sobre as Mulheres*. Disponível em: <<https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/02/i-conferencia-mundial-sobre-a-situacao-da-mulher/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 67.

contra a mulher em todas as suas formas e manifestações seja suprimida a fim de alcançar a plena igualdade entre homem e mulher.

Em termos de responsabilidade estatal, a Recomendação Geral n° 33¹⁴⁰, sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas, coloca em evidência o acesso das mulheres à justiça como elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, bem como aponta desafios a serem superados para garantir os direitos das meninas e mulheres. De acordo com o Comitê, a discriminação contra as mulheres baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens.

Enfatiza ainda que a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção como etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica, localização urbana/rural, estado de saúde, identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual e etc., que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres, dificultando a obtenção desses grupos de mulheres ao acesso à justiça. O Comitê observou que a concentração de tribunais e órgãos nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, à corrupção, etc.) são fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça.

Como elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança o Comitê destaca seis componentes inter-relacionados e essenciais para garantir o acesso à justiça, exigindo uma aplicação diferenciada dos aspectos jurídicos, sociais, culturais, políticos e econômicos em cada Estado parte, enfatizando que os elementos básicos a seguir elencados, são de relevância universal e de aplicação imediata:

¹⁴⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral n ° 33*. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer.
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

Importa destacar que entre várias outras disposições da Recomendação, o Comitê coloca em evidência a necessidade de os Estados partes garantirem que as mulheres tenham igualdade de acesso à educação, à informação e a programas de alfabetização jurídica, por meio de programas de que desenvolvam o conhecimento em matéria de gênero, por meio de especialistas em gênero, com a participação das organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas e da mídia. Ressaltando ainda, que a conscientização dos homens sobre os direitos humanos das mulheres também é indispensável para garantir a não discriminação e igualdade, em particular para garantir o acesso das mulheres à justiça. Assim, a Recomendação enfatiza as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à justiça, por meio da proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos, haja vista que o efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito.

A Recomendação Geral nº 35¹⁴¹ reconhece que o direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à

¹⁴¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral nº 35*. Disponível em: <<http://cnj.jusbr/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel e desumano. Além de complementar e atualizar as orientações aos Estados partes estabelecidas na Recomendação Geral nº 19¹⁴² para que fortaleçam a implantação de suas obrigações em relação à violência de gênero contra as mulheres, seja em seu território ou de maneira extraterritorial, a Recomendação aconselha que tomem medidas de prevenção, proteção, acusação, punição, reparação, coleta e monitoramento de dados e da cooperação internacional para acelerar a eliminação da violência de gênero contra as mulheres. Ressalta por fim, que todas as medidas sejam implantadas com uma abordagem centrada nas vítimas, reconhecendo às mulheres como sujeitas de direitos e promovendo sua atuação e autonomia, incluindo a capacidade evolutiva de meninas, desde a infância até a adolescência.

Além disso, essas medidas devem ser projetadas e instituídas com a participação das mulheres, haja vista a situação particular das mulheres afetadas por formas interseccionais de discriminação, seja em razão da raça, etnia, identidade ou em razão de fatores econômicos, geográficos, culturais, etc.

Para Leila Linhares¹⁴³, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres-CEDAW¹⁴⁴ constituiu um marco histórico na definição internacional dos Direitos Humanos das mulheres que especificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴⁵, de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁴⁶, de 1966, dentre outros documentos internacionais elaborados na década de 1960.

Em 1980 foi realizada a II Conferência Mundial da Mulher¹⁴⁷ em Copenhague, sob o lema “Educação, Emprego e Saúde”, ocasião em que a comunidade internacional passou a ter mais consciência sobre a escassez de participação dos homens no processo de igualdade, vontade política insuficiente por parte dos Estados para o enfrentamento às desigualdades de gênero, falta de mulheres nos postos de decisões, baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores. O programa de ação dessa conferência demandou medidas nacionais mais fortes para garantir a propriedade e controle das mulheres, seus direitos em relação à herança, guarda dos filhos e nacionalidade.

¹⁴²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Recomendação Geral nº 19*. Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁴³BARSTED, op. cit., nota 29.

¹⁴⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 67.

¹⁴⁵ Ibidem.

¹⁴⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 135.

¹⁴⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *II Conferência Mundial da Mulher*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

Em 1985 foi realizada a III Conferência Mundial sobre a Mulher¹⁴⁸ em Nairóbi, com tema central “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. No balanço do decênio constatou-se que poucas metas tinham sido alcançadas, necessitando assim, de mais organização e pressão da sociedade civil. Houve cobrança de uma maior participação das mulheres na produção das riquezas das sociedades e por isso, foram apontadas medidas de caráter jurídico para alcançar a igualdade na participação social e na participação política e nos lugares de tomada de decisões.

Em 1994 foi criada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- Convenção de Belém do Pará¹⁴⁹, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, que define a violência contra a mulher como violência física, sexual e psicológica; delimita seu âmbito de aplicação; estabelece deveres aos Estados-membros e sobretudo, protege o direito da mulher a viver uma vida sem violência e os direitos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

A Convenção de Belém do Pará¹⁵⁰ define que:

[...] a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens", e conclui que a "adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

Essa convenção, ao entender que a violência contra a mulher é caracterizada por [...] “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, torna o debate do movimento de mulheres legítimo de forma universal sobre a necessidade de se considerar esse tipo de violência objeto de repúdio, além de criar para o Estado a obrigação de elaborar políticas públicas e o dever de instituir serviços voltados especialmente para a proteção das mulheres¹⁵¹.

¹⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *III Conferência Mundial sobre a Mulher*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 168.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ BARSTED, op. cit., nota 29, p. 96.

Desse modo, a introdução de uma perspectiva de gênero na legislação internacional, iniciada em 1979, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres- CEDAW¹⁵² ao afirmar que os direitos das mulheres são direitos humanos, a perspectiva de gênero foi consolidada no Ciclo das Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas¹⁵³ durante a década de 1990 em Viena, em que as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional.

É de se reconhecer que na década de 1990 as Conferências de Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁵⁴ em 1992 no Rio de Janeiro, de Direitos Humanos¹⁵⁵ em 1993, em Viena, de População e Desenvolvimento¹⁵⁶ em 1994 no Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher¹⁵⁷ realizada em 1995, na China, com tema central “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, em que a Plataforma de Ação de Pequim afirma os direitos das mulheres como direitos humanos e comprometidos com ações específicas para garantir o respeito a esses direitos, tiveram forte influência na universalização dos direitos humanos que contempla as mulheres.

Essas conferências possuem um significado político tanto para os Estados-membros quanto para o movimento das mulheres, tendo em vista que nas conferências se concentram os movimentos sociais no âmbito internacional, em que se reforça o internacionalismo feminista e elabora estratégias de reconhecimento de demandas importantes. Vale ressaltar que a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, simbolizando assim, a ruptura com o regime autoritário. Nesse sentido, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Carta Magna¹⁵⁸ representa o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. Nesse cenário, o

¹⁵²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 67.

¹⁵³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Ciclo das Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁵⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferências de Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁵⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁵⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência de População e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁵⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁵⁸BRASIL. op.cit., nota 28.

artigo 5º, § 2º da Carta¹⁵⁹, estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Assim, a CRFB de 1988 passou a incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta passou a atribuir aos direitos internacionais uma natureza de norma constitucional de aplicabilidade imediata.¹⁶⁰

Consoante a Emenda Constitucional 45/2004¹⁶¹, o artigo 5º, § 3º da Constituição Federal¹⁶² dispõe que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos serão equivalentes as emendas constitucionais quando aprovados em cada casa do Congresso, em dois turnos por 3/5 dos votos dos seus respectivos membros.

Dessa forma, os tratados internacionais sobre direitos humanos, quando ratificados pelo Brasil e atingirem o quórum mínimo mencionado, serão internalizados no ordenamento jurídico pátrio com status de norma constitucional, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, "b" do texto¹⁶³ (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), isto é, estão hierarquicamente abaixo da Constituição da República Federativa do Brasil e acima das leis ordinárias.

Segundo a corrente defendida por Flávia Piovesan¹⁶⁴, esse tratamento jurídico diferenciado para os tratados internacionais de direitos humanos quando internacionalizados no Brasil, se justifica por apresentarem um caráter especial diverso dos tratados internacionais comuns. Pois os que versam sobre outras matérias, objetivam buscar tanto o equilíbrio quanto a reciprocidade de relações entre os Estados-membros, enquanto os de direitos humanos objetivam assegurar direitos que transcendem os meros compromissos recíprocos entre Estados pactuantes.

Diverge a doutrina e a jurisprudência quanto ao enquadramento hierárquico das normas internacionais de direitos humanos dentre as fontes normativas do sistema jurídico

¹⁵⁹Ibidem.

¹⁶⁰PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/article/viewFile/3516/3638>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

¹⁶¹BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45* de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁶²BRASIL. op.cit., nota 28.

¹⁶³Ibidem.

¹⁶⁴BRASIL, op.cit., nota 160.

brasileiro anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁶⁵. Flávia Piovesan¹⁶⁶ entende que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004¹⁶⁷, têm status de norma constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º¹⁶⁸, já que o último não revogou o primeiro, mas deve, ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; da lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; da necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica, bem como da teoria geral da recepção do Direito brasileiro. Em sentido contrário, Gilmar Mendes¹⁶⁹ entende que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais e supralegais, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais.

Desse modo, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. Apesar do tema em análise não ser pacífico, cumpre ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente na perspectiva de gênero deram maior visibilidade à violência contra a mulher e incentivou de maneira significativa a produção legislativa de proteção à mulher no Brasil.

2.3. Lei Maria da Penha

A elaboração da Lei nº 11.340/06¹⁷⁰, que entrou em vigor em 21 de setembro de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, possui esse nome em homenagem à cearense e biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes que em 1983 ficou paraplégica por ter levado um tiro do seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário de economia, que em outra ocasião, tentou matá-la novamente por eletrocução enquanto tomava banho. Marco Antônio Heredia Viveiros fora condenado em 1991 e 1996, mas, valendo-se de recursos

¹⁶⁵BRASIL, op.cit., nota 161.

¹⁶⁶Ibidem.

¹⁶⁷BRASIL, op.cit., nota 42.

¹⁶⁸BRASIL, op. cit., nota 28.

¹⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1* de São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁷⁰BRASIL, op. cit., nota 42.

processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri, nunca foi preso, conseguindo passar 15 anos em liberdade mesmo depois de sentenciado.

Diante da morosidade do Judiciário e da busca incessante por justiça, Maria da Penha Fernandes em 1998 apresentou denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos, alegando a tolerância do Brasil para com a violência cometida por seu companheiro durante os anos de convivência matrimonial, que culminou em duas tentativas de homicídios e agressões que decorreram paraplegia irreversível e outras enfermidades, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.

A análise do mérito teve início pelo Direito à Justiça, às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial em relação à obrigação de respeitar os direitos humanos, com base nos artigos XVIII da Declaração, 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁷¹ A Comissão considerou que as decisões judiciais internas brasileiras apresentaram ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais e uma demora injustificada no julgamento do acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram ainda, que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos, tendo em vista que durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa continuou em liberdade.

A Igualdade perante a lei foi objeto de análise com base nos artigos 24º da Convenção e II e XVIII da Declaração Interamericana dos Direitos Humanos¹⁷² e a Comissão em seu Relatório Especial sobre o Brasil de 1997, ressaltou que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Além disso, afirmou que avanços de Direitos Humanos e de Gênero conquistados pela Constituição Nacional de 1988 e Programas Nacionais como de Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e ao Programa Nacional para Prevenir a Violência contra a Mulher, não tiveram influência alguma para o impedimento dos atos de violência contra a Maria da Penha.

A Comissão mencionou o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará¹⁷³ e que a precária efetividade judicial geral e discriminatória, bem como a impunidade que gozou o agressor da

¹⁷¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit. nota77.

¹⁷²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 77.

¹⁷³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 168.

Maria da Penha viola a obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Brasil de ratificar a Convenção de Belém do Pará e cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade para punir esses atos. Por fim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou as medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro com relação às recomendações que ficariam sob avaliação até que tenham sido cabalmente cumpridas.¹⁷⁴

A criação da Lei Maria da Penha foi diretamente influenciada pelas recomendações estabelecidas ao Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos amplamente debatidos na esfera pública, protagonizado pelo movimento feminista e pelo processo legislativo participativo acompanhado pela sociedade civil.¹⁷⁵ Essa inovação legislativa dá maior visibilidade à violência de gênero e prevê integral proteção à mulher, na assistência por meio de medidas integradas de prevenção e em situação de violência doméstica e familiar.

Dispõe sobre as providências legais cabíveis que a autoridade policial deverá tomar na hipótese de conhecimento de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar; cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal; prevê medidas protetivas de urgência; regula a atuação do Ministério Público, da Assistência Judiciária e permite a instituição de uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde nos respectivos juizados.

Desse modo, a Lei Maria da Penha modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, aumentando o custo da pena para o agressor; as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e aperfeiçoando os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atenda de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.¹⁷⁶

¹⁷⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório nº 54* de 04 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁷⁵MENDES, op.cit. p. 206.

¹⁷⁶Do ponto de vista sociológico, em 2017, o Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência realizou uma pesquisa sobre a percepção das mulheres com relação à Lei. Registrou-se que 100% das entrevistadas afirmaram já ter ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha, contudo, apesar do dado reforçar que a Lei é uma das mais conhecidas do país, 77% das entrevistadas dizem conhecê-la pouco, enquanto 18% afirmam conhecer muito. Quanto a percepção das entrevistadas sobre o quanto a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar foi constatado que 26% defendem que a Lei protege as mulheres; 53% disseram que ela protege apenas em parte; enquanto 20% responderam que não protege. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383>. Acesso em: 19 jul. 2019.

Para Carmem Hein de Campos¹⁷⁷, a grande inovação da Lei nº 11.340/06¹⁷⁸ é trazer a mulher em situação de violência doméstica e familiar para o centro da legislação, revertendo assim, a lógica penal de exclusão da vítima. Além disso, ao estabelecer uma perspectiva integral de prevenção, assistência e repressão e ao propor medidas protetivas, a Lei passa a se distanciar de uma perspectiva meramente punitiva.

Sob a ótica jurídica, uns dos aspectos penais mais importantes da Lei Maria da Penha, diz respeito à proteção às mulheres, transexuais e relações homoafetivas femininas, caso haja violência baseada no gênero, tendo em vista assegurar a aplicação dessa lei em seu art. 5º, parágrafo único às relações pessoais independentes de orientação sexual.

Quanto ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 7º da Lei traz um rol exemplificativo. É importante ressaltar que a violência de gênero possui um sentido sociológico e é advinda de uma relação de poder e dominação do homem e de submissão da mulher. Essa violência pode ser física, psicológica, sexual, entres outras formas, em que as agressões possuem primordialmente o objetivo de marcar poder e autoridade no espaço doméstico familiar.

Para Soraia da Rosa Mendes¹⁷⁹, as mulheres são treinadas desde o nascimento a suportar a violência específica que lhe é dirigida, para ter um papel fundamental na manutenção da vida familiar e essa impotência ou dependência representa o efeito de uma construção de gênero com o apoio de uma estrutura social, econômica e legal que resulta em uma relação marcada pela dominação do homem sobre a mulher.

Observa-se que diante da atual desconstrução patriarcal em que a mulher possui emancipação econômica, o homem reage com violência ao viver o desmonte da identidade masculina de provedor.

Lenore Walker¹⁸⁰, a partir do estudo com mulheres em situação de violência doméstica, percebeu que a violência doméstica é composta por três fases, quais sejam, a) Acumulação de tensão; b) Explosão; c) Lua-de-mel.

No período da construção ou acumulação da tensão, há uma escala gradual da violência, tendo seu início marcado por violência psicológica e verbal, podendo evoluir para agressões físicas leves. A fase de tensão máxima ou fase de explosão é caracterizada quando

¹⁷⁷CAMPOS, op. cit., p. 58.

¹⁷⁸BRASIL, op. cit., nota 42.

¹⁷⁹MENDES, op. cit., p. 208.

¹⁸⁰WALKER, apud INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo da Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 03 set. 2019.

a mulher tenta evitar a violência, agindo de forma submissa, até que a tensão se aumenta e enseja uma agressão física grave, um ataque de fúria. Ressalta-se que, nessa fase, muitas vezes a vítima se encoraja a denunciar o agressor ou fugir para algum abrigo.

Após a grave violência, inicia-se a fase de reconciliação, também nomeada de lua-de-mel, em que o agressor se mostra arrependido e passa a ter um comportamento gentil e amoroso por algum tempo, fazendo com que a mulher se sinta compensada pela agressão contra ela perpetrada. Contudo, é nesse momento de fragilidade da vítima que se adquire um estado de ânimo mais alegre, confiante e amoroso.

Após um tempo, o comportamento calmo e amoroso do agressor vai se desfazendo, dando lugar a incidentes agressivos, até que se reinicia o ciclo vicioso de acumulação de tensão, explosão e lua-de-mel, caracterizando assim, o denominado “ciclo da violência”. Já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual, podendo chegar ao ápice da violência, o feminicídio.

A Lei Maria da Penha prevê um conjunto de mecanismos para que o ciclo da violência doméstica seja interrompido, como por exemplo, por meio das medidas protetivas de urgência, compreendidas como mecanismos que tutelam a integridade física e psicológica das mulheres, por meio de uma ação emergencial e desburocratizada do Estado que possui como escopo possibilitar uma interrupção do ciclo de violência doméstica.¹⁸¹

Essas medidas são classificadas em medidas que obrigam o agressor, medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal e de caráter patrimonial, conforme dispõe os arts. 22, 23 e 24¹⁸², respectivamente. É importante ressaltar que para o (a) juiz (a) conceder as referidas medidas, deve se verificar a existência dos pressupostos necessários, quais sejam, o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Quanto ao procedimento, o art. 19¹⁸³ dispõe sobre a possibilidade do (a) juiz (a) conceder as medidas protetivas de urgência quando requeridas pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida, requeridas diretamente ou por sua (seu) advogada (o). Além da possibilidade de apreciação e concessão da medida independente de audiência das partes e do Ministério Público (art. 19, §1º)¹⁸⁴, quando o (a) juiz (a) verificar a conveniência da adoção de tais medidas.

¹⁸¹MELLO, op. cit., nota 13, p. 115.

¹⁸²BRASIL, op. cit., nota 42.

¹⁸³Ibidem.

¹⁸⁴Ibidem.

Por serem definidas como tutela de urgência *sui generis* de natureza cível ou criminal, podem ser deferidas de plano pelo (a) juiz (a), sendo prescindível, a priori, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher, conforme dispõe o Enunciado n° 04 (004/2011) da COPEVID¹⁸⁵.

Conforme assevera Adriana Ramos de Mello¹⁸⁶, essas medidas de proteção de urgência podem ser decretadas de ofício pelo (a) juiz (a), levando em consideração que “quem pode o mais, pode o menos” tendo em vista que se o (a) magistrado (a) pode decretar a prisão preventiva de ofício em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 20)¹⁸⁷, também poderá fazê-lo em relação às medidas de urgência.

Com o objetivo de garantir a segurança e a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e a vida em risco, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com outras autoridades envolvidas na defesa da mulher em situação de violência - Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público e implantado no I Juizado de Violência Doméstica, criou o “Projeto Violeta”, que pretende reduzir de quatro dias para quatro horas o tempo de resposta e adoção de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência, em que a vítima registra o caso na delegacia e logo em seguida é encaminhado para apreciação do (a) juiz (a). Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, a ofendida sai com uma decisão judicial em mãos.

Ao prever a medidas de proteção de urgência, a Lei Maria da Penha ampliou a liberdade do (a) juiz (a) em relação ao rol de medidas cautelares, cabendo ao (a) aplicador (a) da lei, verificar a medida mais adequada e necessária à situação em análise, conforme o caso concreto.¹⁸⁸ Desse modo, com a finalidade de cessar a violência, o art. 22 da Lei¹⁸⁹ traz um rol de providências a serem tomadas de forma a obrigar que o agressor as cumpra, como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida

¹⁸⁵BRASIL. Ministério Público dos Estados e da União. COPEVID. *Enunciado 04* de 29 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em: 03 out. 2019.

¹⁸⁶MELLO, op. cit., nota 13, p. 119.

¹⁸⁷BRASIL, op. cit., nota 42.

¹⁸⁸Ibidem, p. 119.

¹⁸⁹BRASIL, op. cit., nota 42.

a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. O referido artigo ressalta ainda que para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o (a) juiz (a) poderá requisitar a qualquer momento, o auxílio da força policial.

Além disso, tais medidas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Nesse sentido, quando as cautelares não se mostrarem suficientes para cessar a violência, a prisão cautelar do agressor poderá ser decretada, para que se garanta a execução das medidas protetivas de urgência.¹⁹⁰

Ademais, a Lei nº 13.641/18¹⁹¹, que altera a Lei nº 11.340/06¹⁹², nos termos do novo artigo 24-A, pune-se com pena de detenção de três meses a dois anos, a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei”.

A referida inovação legislativa é antagônica ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não caracterizaria o crime de desobediência, uma vez que tal conduta já seria sancionada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do sujeito:

O descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (STJ, HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Nota-se que ao criar esse tipo penal, a intenção do legislador foi a de reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, criando um novo instrumento capaz de constranger o sujeito passivo da medida protetiva a cumpri-la, sendo a manutenção do respeito às decisões judiciais o objeto jurídico a ser tutelado, em que o sujeito ativo é o agente vinculado à medida protetiva de urgência e o sujeito passivo, é primordialmente, a

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹BRASIL. Lei nº 13.641 de 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.

¹⁹²BRASIL, op. cit., nota 42.

Administração da Justiça e secundariamente, a própria vítima da violência doméstica e familiar.¹⁹³

Desse modo, o entendimento da Corte Superior não merece prosperar, haja vista que a mulher ao ser vítima indireta da conduta do agente, fica absolutamente exposta a riscos com o descumprimento das ordens judiciais. Ademais, mostra-se evidente que o agressor ao desrespeitar uma ordem judicial abala diretamente a estrutura emocional da vítima, caracterizada como violência psicológica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06¹⁹⁴, que se sentirá vulnerável a prática de outras infrações penais por parte do agressor, o que lhe acarretará sentimentos de desproteção, angústia e isolamento.

Assim, o novo tipo penal possui natureza preventiva, cujo fim é evitar a prática de condutas que possam atingir bens jurídicos mais relevantes e é considerado um crime de perigo, pois ao descumprir uma medida protetiva, o agente coloca em risco a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual e moral da vítima. O novo artigo 24-A da Lei Maria da Penha¹⁹⁵ representa, portanto, mais uma conquista do movimento feminista consistente no fortalecimento da proteção estatal à mulher face ao contexto histórico e sistemático da violência doméstica e familiar.

Quanto às ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, o art. 16 da Lei assevera que só será admitida a renúncia da vítima à representação perante o (a) juiz (a), em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Todavia, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424¹⁹⁶ decidiu conferir natureza pública e incondicionada à ação penal fundada na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)¹⁹⁷, permitindo ao Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima, ampliando o alcance da Lei, pois a circunstância prevista no art. 16 esgotava a proteção constitucional assegurada às mulheres, haja vista que muitas vítimas violentadas acabavam por retirar a queixa de agressão.¹⁹⁸

O art. 17 veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição

¹⁹³CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. *Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁹⁴BRASIL, op. cit., nota 42.

¹⁹⁵Ibidem.

¹⁹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteud,o=247715>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

¹⁹⁷BRASIL, op. cit., nota 42.

¹⁹⁸BRASIL, op. cit., nota 196.

de pena que implique o pagamento isolado de multa. É notória a inadequação da aplicação da pena de multa para o objetivo pelo qual a Lei Maria da Penha foi criada, isto é, o de prevenir e coibir, severamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destaca-se o Enunciado nº88¹⁹⁹, aprovado no XXI Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais realizado em Vitória/ES, que passou a ter a seguinte redação:

Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária.

Portanto, tal vedação visa evitar a ampliação da sensação de impunidade nos crimes contra a mulher, praticados no contexto de violência doméstica e familiar, bem como diante dos objetivos rígidos de punição desta violência, por meio da Lei nº 11.340/06.²⁰⁰

A substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos é inadmissível, conforme óbice do artigo 44, inciso I, do Código Penal²⁰¹, quando o crime for perpetrado mediante violência ou grave ameaça.

Com a instituição dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tanto os crimes quanto as contravenções penais praticadas contra a mulher não são mais regidos pela Lei nº 9.099/95²⁰², Lei dos Juizados Especiais.²⁰³

Foi inserido a alínea “f” do inciso II do art. 61 do Código Penal²⁰⁴, a agravante quando o agente comete o crime “[...] com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.” (art. 43).²⁰⁵

¹⁹⁹BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. *Enunciado nº88*. Disponível em: <<http://www.criminal.mpprmp.br/pagina-549.html>>. Acesso em: 04 dez 2019.

²⁰⁰BRASIL, op. cit., nota 42.

²⁰¹BRASIL, op. cit., nota 38.

²⁰²BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lis/19099.htm>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁰³Diante da celeuma sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 41 da Lei nº 11.340/06, por afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifestou por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a constitucionalidade do art. 41, por estar em consonância com o artigo 226, §8º da CRFB ao prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

²⁰⁴BRASIL, op. cit., nota 38.

²⁰⁵Ibidem.

Quanto ao crime de lesão corporal do art. 129 do Código Penal²⁰⁶, a pena de detenção que era de 06 meses a 1 ano, passou a ser de 03 meses a 3 anos se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, conforme dispõe o § 9º.

Alterou-se ainda o § 11 que na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência” (art. 44)²⁰⁷.

O art. 45 da Lei nº 11.340/06²⁰⁸, alterou o art. 152, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)²⁰⁹ estabelecendo que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o (a) juiz (a) pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Nesse sentido, em âmbito estadual, visando uma prestação jurisdicional cada dia melhor, o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, instituiu em 2007, O Grupo Reflexivo com Autores de Violência Doméstica²¹⁰; o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu, iniciou em 2010 o trabalho de Grupo Reflexivo, denominado “Escola de Homens”²¹¹ e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo, trabalha com o Grupo de Gênero com Homens em Situação de Violência Doméstica.²¹²

O objetivo principal do Grupo Reflexivo é oferecer um espaço de reflexão para pessoas envolvidas no processo como autores de violência doméstica, a fim de estimular o rompimento do ciclo de violência; trabalhar a responsabilização frente a violência perpetrada; propor a discussão acerca da violência doméstica em todas as suas expressões e a reflexão para a resolução de conflitos sem uso de violência; contribuir para a equidade de gênero; prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; desenvolver campanhas educativas voltadas

²⁰⁶Ibidem.

²⁰⁷Ibidem.

²⁰⁸BRASIL, op. cit., nota 42.

²⁰⁹BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lis/17210.htm>. Acesso em: 09 abr. 2019.

²¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo Reflexivo com Autores de Violência Doméstica*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

²¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Escola de Homens*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/nova-iguacu-jvdfm/escola-homens>> Acesso em: 09 abr. 2019.

²¹²BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Trabalho em Grupo com Homens em Situação de Violência Doméstica*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/sao-goncalo-jvdfm/grupo-homens-violencia>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

para os (as) autores (as); refletir sobre a Lei Maria da Penha e seus desdobramentos; focar a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e atender aos (as) autores (as) encaminhados ao juizado.²¹³ O público alvo são homens cuja sentença condenatória impõe ao condenado a participação no grupo reflexivo e aqueles cuja ação penal está em andamento e na qual vigora a Medida Protetiva. Em suma, esse trabalho atua em busca da desconstrução da realidade violenta que vivem as mulheres por meio de ações que visam à construção de relações mais igualitárias entre homens e mulheres.

Vale mencionar que a Lei em análise não cria tipos penais, pois possui apenas caráter complementar e especializante, além de conter normas excludentes de institutos despenalizadores, alterar penas, estabelecer novas qualificadoras e agravantes e prever a possibilidade de prisão preventiva.²¹⁴

Embora a Lei Maria da Penha represente um grande avanço legislativo, social e cultural na prevenção, repressão e combate à violência doméstica, durante o seu processo de elaboração e logo após sua sanção, a legislação especial de proteção à mulher sofreu duras críticas de juristas e criminólogas (os).

Para Maria Lúcia Karam²¹⁵, a superação das discriminações e resquícios do sistema patriarcal ou de qualquer outra forma de discriminação não se dará por meio da intervenção penal, como creem mulheres e homens ao concordarem com o rigor penal instituído pela Lei Maria da Penha. A autora argumenta ainda, que o movimento feminista é responsável pela desmedida expansão do poder punitivo, sendo assim, cúmplice da violação sistemática de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais. No mesmo sentido, Vera Andrade²¹⁶ também critica as proposições feministas que recorrem ao sistema penal por entender que ao recorrer ao sistema penal classista e sexista, as feministas buscam no Estado e no Direito “o grande pai capaz de reverter a orfandade social e jurídica”. Desse modo, para a autora, transformar um problema social em um problema penal seria uma trajetória de alto risco.

A alegação de que o movimento feminista acredita que o direito penal irá solucionar as discriminações existentes em nossa sociedade e que o feminismo é legitimador do maior rigor do direito penal deve ser afastado. Pois, as autoras ao unificarem o feminismo, consideram

²¹³BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo reflexivo com autores de violência doméstica*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²¹⁴MELLO, op. cit., nota 13, p. 113.

²¹⁵KARAM, apud CAMPOS, op.cit., p.52.

²¹⁶Ibidem, p. 55.

que todas as feministas são defensoras do uso indiscriminado do direito penal ou de desejarem o aumento desmesurado de penas, além de considerarem a Lei Maria da Penha como uma legislação exclusivamente punitiva, deixando de levar em consideração o caráter integral da Lei, isto é, de prevenção, assistência e repressão. Por fim, Maria Lúcia Karam²¹⁷, afirma ainda que o feminismo é cúmplice da violação sistemática de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais sob o argumento de que a Lei Maria da Penha ao proteger exclusivamente à mulher (art. 1º), fere o princípio constitucional da igualdade por estabelecer uma desigualdade de gênero, o que é inconstitucional.²¹⁸

Ademais, o argumento de que o feminismo é cúmplice da violação sistemática de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, é igualmente contestável, pois, quanto à discussão da constitucionalidade jurídico penal da lei, o Plenário do Supremo Tribunal Federal²¹⁹ por votação unânime se manifestou por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 de proteção exclusiva às mulheres.²²⁰

Rosa Weber²²¹ em seu voto sobre a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.340/06²²², observou a necessidade de se reconhecer o fato de que em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero são marcadas pelo desequilíbrio de poder e que para a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior)²²³, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, à neutralização da situação de desequilíbrio.

²¹⁷Ibidem, p. 57.

²¹⁸CAMPOS, op. cit. p. 209.

²¹⁹VIOLENÇA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLENÇA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLENÇA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLENÇA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

²²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

²²¹Ibidem.

²²²BRASIL, op. cit., nota 42.

²²³BRASIL, op. cit., nota 28.

Em seu voto, Cármen Lúcia Antunes Rocha²²⁴ declarou que julgamentos como o que estava em pauta “significam para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. Destacou ainda que a luta pelos direitos humanos continua. “Enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada”, afirmou.

Sob o ângulo da igualdade, a pretexto da inclusão social das mulheres e defesa de seus direitos nota-se que a finalidade da Lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, concedendo tratamento preferencial para que o desequilíbrio entre gênero seja corrigido. Ademais, o argumento de possível incompatibilidade entre a Lei Maria da Penha e a política criminal não deve prosperar, visto que a Lei não inovou na criminalização e nem embargou direitos, desse modo, conforme apreende Carmen Hein de Campos “[...] a mera especificação da violência de gênero para as hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produz o aumento da repressão penal, sendo compatível inclusive, com pautas político-criminais minimalistas.”²²⁵ Portanto, a Lei Maria da Penha não fere nenhuma garantia constitucional e não possui nenhuma inconstitucionalidade.

Percebe-se que a proposta de uma legislação específica para mulheres enfrentou os argumentos contrários da criminologia, em que se discute a legitimidade jurídico-penal de nominar os crimes praticados com violência doméstica contra as mulheres e a possível incompatibilidade entre a criminologia crítica e a Lei Maria da Penha.

2.4. Femicídio

Ao longo da história, em diversos contextos socioculturais, os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são acompanhados de códigos de conduta internalizados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, tornando desproporcional o equilíbrio de poder entre homens e mulheres, transparecendo uma hierarquia autoritária reforçada pelo patriarcado, que faz com que os homens se sintam legitimados a fazer uso da violência contra meninas e mulheres em âmbito doméstico ou social por meio de estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, violência institucional, violência contra mulheres com deficiência, violência decorrente do racismo e o assassinato de mulheres. Essas várias formas de violência são violações aos direitos humanos das mulheres, inconciliáveis

²²⁴ BRASIL, op. cit., nota 220.

²²⁵ CAMPOS, op.cit., p. 210.

com o Estado Democrático de Direito e coibir tais práticas é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente.

Com o intuito de investigar a situação da violência contra a mulher, diante da falta de dados oficiais sobre a morte de mulheres no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos previstos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, o Senado Federal criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito- CPMI ²²⁶da Violência contra a Mulher que centrou na inquirição de autoridades públicas e especialistas no tema, bem como na realização de diligências aos serviços públicos que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência em vários estados do País.

A CPMI constatou inicialmente a omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por interpretações preconceituosas e perversas, a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes constituídos e em todas as esferas dos governos sobre o assunto, bem como o privilégio concedido aos agressores para que perpetuem com seus atos violentos contra mulheres que não se enquadrarem no padrão “tradicional” de comportamento sexual, o que reduz a importância do Poder Judiciário e traduz tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero.

A pesquisa apresenta um diagnóstico preocupante e revelador da necessidade do Estado brasileiro se comprometer com o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no processamento e julgamento desses crimes.

A Comissão também concluiu que no Brasil os assassinatos de mulheres são praticados majoritariamente por parceiros íntimos e que estão sendo mortas em razão de serem mulheres, refletindo assim, a desigualdade de gênero que persiste e assombra a sociedade contemporânea.

Justamente para coibir a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal, visando dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres e após realizar várias audiências públicas em diversos estados do Brasil para discutir sobre a necessidade de se tipificar a figura do feminicídio, a CPMI encaminhou um projeto de lei para incluir no Código Penal o crime de feminicídio, caracterizado como a forma mais

²²⁶BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

extrema de violência de gênero, que resulta de uma relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; da prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração das mulheres que seria o assassinato da mulher em razão do gênero feminino.

Importa considerar ainda, a existência de instrumentos e recomendações internacionais que estão a exigir uma resposta legislativa contra o assassinato de mulheres em razão do gênero, como por exemplo, as recomendações inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências²²⁷, assinado por Rashida Manjoo, assim como as Conclusões Acordadas da Comissão sobre o Status da Mulher²²⁸, em sua 57ª Sessão, em 15 de março de 2013, motivo pelo qual induz o Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio.

Para Adriana Ramos de Mello²²⁹, a morte de mulheres pela condição de serem mulheres é chamada de “feminicídio”, “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” que se refere a um crime de ódio contra as mulheres, incluindo o assassinato por parceiros íntimos e morte intencional por parceiros não íntimos, motivados em razão do gênero que se fundamenta em uma herança sociocultural de dominação da mulher pelo homem e é estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

Para Lia Zanotta²³⁰ o homicídio contra a mulher constitui uma modalidade de crime de gênero:

Violência contra a mulher foi a expressão que conseguiu nomear o inominado do segredo da violência doméstica e da violência sexual que têm um sentido tendencialmente dirigido dos homens sobre as mulheres. Seriam os homicídios enquadráveis dentro dessa tipologia? Para melhor tratar dos homicídios de mulheres e do seu lugar dentro do quadro da violência contra a mulher, preferi entendê-la como uma das modalidades das violências de gênero.

Nesse sentido, a Relatora Especial Rashida Manjoo, dispõe, conforme o Relato Temático sobre Femicídio²³¹ que “antes de configurar uma nova forma de violência,

²²⁷ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes Nacionais: Feminicídio*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²²⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comissão sobre o Status da Mulher termina acordo histórico entre 130 Estados- membros sobre violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

²²⁹MELLO, op. cit., nota 13.

²³⁰MACHADO, Lia Zanotta. *Matar e Morrer no Feminino e no Masculino*. Disponível em: <<http://dan.unb.br/images/doc/Serie239empdf.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres”.

Tendo em vista que esse tipo de crime estaria acendendo no mundo inteiro, não por meio de incidentes isolados, mas de forma contínua representando o último ato da violência contra as mulheres, em 15 de março de 2013, foi aprovado e acordado na 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU²³², uma recomendação expressa aos Estados-membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.

A CPMI apresentou em julho de 2013 o seu relatório final que trouxe o diagnóstico das ações em cada Estado para a aplicação da Lei Maria da Penha, recomendações aos Governos dos Estados e federal, propostas de legislação e alguns casos emblemáticos de violação aos direitos das mulheres.²³³ Assim, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra Mulher, fruto de uma luta constante do movimento feminista, foi sancionada no dia 9 de março de 2015, a Lei n.º 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal no qual passou a contar com a qualificadora do feminicídio, previsto no § 2º, inciso VI. Sobre essa qualificadora podem incidir as majorantes estabelecidas no § 7º.

Tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que muitas mulheres estão sendo assassinadas em razão do gênero, enviando assim, uma mensagem positiva à sociedade de que não haverá impunidade e que o direito à vida é universal. Com a nova tipificação penal, o feminicídio deixou de ser punido como homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe ou em razão de dificuldade de defesa da vítima, ganhando assim, uma nova roupagem e maior proteção penal, além de passar a fazer parte do rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei n.º 8.072/90²³⁴.

A lei considera que há feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de gênero feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher. A pena prevista para homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Quanto às causas de aumento de pena, a Lei n.º 13.104/15 previa causas de aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime fosse praticado

²³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 228.

²³² BRASIL, op. cit., nota 228.

²³³ COMPROMISSO E ATITUDE. *Mapa da CPMI*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/mapa-da-cpmi/>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

²³⁴ BRASIL, op. cit., nota 80.

durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (inciso I); contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência e na presença de descendente ou ascendente da vítima (inciso II).

Com a nova redação dada pela Lei nº 13.771/18²³⁵, o inciso II da Lei nº 13.104/15 teve um acréscimo no que tange à pessoa com deficiência ou “portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” Esse aumento de pena relacionado à prática do feminicídio contra mulher com deficiência decorre das situações em que a vítima tem sua capacidade de resistência afetada em razão da limitação que possui, inibindo sua defesa em situação de violência doméstica.²³⁶ Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 284²³⁷ em 05 de junho de 2019, instituindo no âmbito do Poder Judiciário o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, tendo em vista a necessidade de identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio no contexto das relações domésticas e familiares, com o intuito de subsidiar a atuação do sistema de justiça e das redes de assistência e proteção na gestão do risco identificado. Entre os fatores de risco citados no relatório estão o descumprimento de medida protetiva, ameaças ou agressões prévias, ciúme excessivo, uso abusivo de álcool ou de drogas, histórico de violência, acesso a armas, perseguição ou exercício de controle sobre a vítima. A identificação desses fatores permite conscientizar a vítima do risco a que está exposta, subsidiar a elaboração de um plano de proteção, segurança e apoio à vítima do risco e subsidiar a atuação do sistema de justiça criminal para a imposição de medidas cautelares ao agressor, como afastamento do lar, proibição de manter contato ou de se aproximar da vítima, monitoração eletrônica ou mesmo prisão preventiva.²³⁸

Quanto à incidência da qualificadora do feminicídio, é necessário que o sujeito passivo seja mulher, aqui compreendida de acordo com o critério psicológico²³⁹, em que deve ser identificada como mulher todas cujos aspectos psíquicos, sociais e comportamentais são femininos, de forma com que a pessoa tenha a convicção íntima de pertencer ao gênero

²³⁵BRASIL. *Lei nº 13.771* de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

²³⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Atos Normativos*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2925>>. Acesso em: 08 out. 2019.

²³⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 284* de 05 de junho de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2925>>. Acesso em: 08 out. 2019.

²³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Grupo de trabalho do CNJ apresenta formulário para identificação de riscos de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=410555>>. Acesso em: 08 out. 2019.

²³⁹MELLO, op. cit., p. 100.

feminino, independente da realização de cirurgia de redesignação de gênero ou alteração registral.

Nesse sentido, o tema foi tratado no Enunciado 46 do FONAVID²⁴⁰:

A lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006 – APROVADO POR UNANIMIDADE – IX FONAVID - Natal.

De tal modo, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal de gênero, com a qual a vítima se identifica intimamente.

Quanto às circunstâncias que configuram “razões de condição de sexo feminino”, essas razões serão consideradas quando envolver violência doméstica e familiar contra a mulher ou em caso de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme dispõe o art. 121 §2º-A do Código Penal.²⁴¹ Assim, fazendo uma interpretação sistemática do art. 5º da Lei nº 11.340/06²⁴², para que incida a qualificadora do feminicídio, é imprescindível que além da vítima ser mulher, tenha sofrido agressão baseada no gênero e que o crime tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Além disso, o feminicídio passou a fazer parte do rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90²⁴³. A Lei do Feminicídio apesar de representar um notório avanço social e legislativo, a sua aplicação tem provocado um intenso debate entre juristas.

Para Maria Lúcia Karam²⁴⁴, teórica crítica do direito penal, a nova Lei não deve ser comemorada como uma conquista pelos movimentos feministas, pois não evita a ocorrência das condutas por elas criminalizadas, tratando assim, de uma falsa solução penal. Ao se posicionar contrariamente à Lei nº 13.104/15²⁴⁵, a autora defende que leis criminalizadoras são incompatíveis com o objetivo de superar preconceitos e discriminações, na medida em que o poder penal é por natureza excludente e discriminatória:

²⁴⁰ BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Enunciado 46*. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 08 out. 2019.

²⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 38.

²⁴² BRASIL, op. cit., nota 42.

²⁴³ BRASIL, op. cit., nota 80.

²⁴⁴ COMPROMISSO E ATITUDE. *Feminicídio: As características do assassinato por razão de gênero*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-as-caracteristicas-do-assassinato-por-razao-de-genero-clam-24032015/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

²⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 78.

Trata-se de mais uma lei a constituir lamentável exemplo da cega adesão ao sistema penal como suposta forma de enfrentamento da violência originada de discriminações fundadas na ainda subsistente desigualdade de gêneros. Trata-se de mais uma lei que, aplaudida por muitos ativistas e movimentos feministas, reflete seu paradoxal entusiasmo pela punição de seus selecionados ‘inimigos’.

Sustenta ainda, a ineficácia da lei na solução do caso concreto:

Os adeptos e adeptas do sistema penal parecem esquecer – ou mesmo não se preocupar com – o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas não têm efeito concreto. Leis simbólicas não tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social. Não fosse isso, privar da liberdade; estigmatizar; causar dor e arruinar a vida de um indivíduo, para passar a mensagem de que determinada conduta é negativa ou ‘má’, não parece ser um comportamento harmônico com o conceito de direitos humanos fundamentais. Ao contrário, tal comportamento se ajusta perfeitamente à ideia de um ‘bode expiatório’ que naturalmente será preferencialmente selecionado dentre os mais vulneráveis, que são os pobres, os marginalizados, os não brancos e desprovidos de poder, eventuais autores daquela ‘má’ conduta.

Em que pese os argumentos mencionados, é necessário reconhecer que os tipos penais neutros não se mostram suficientes, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto, onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção²⁴⁶. Deve ser levado em conta que o assassinato de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, aumenta o seu grau de vulnerabilidade e via de consequência, a sua exposição a riscos.

Assim, conforme defende Soraia da Rosa Mendes²⁴⁷ a violência de gênero representa uma desigualdade hierárquica de dominação, opressão e exploração que impera no âmbito doméstico. Sabe-se ainda que geralmente, as agressões contra as mulheres em seus lares ocorrem quando elas decidem terminar a relação ou quando manifestam posições contrárias ao de seus maridos ou companheiros. Em vista disso, o resultado da ação não pode ser considerado apenas como um motivo fútil ou torpe conforme anteriormente disposto no art. 121 do CP.²⁴⁸

Entre os argumentos contrários a essa inovação legislativa, insere-se a alegação de sua inconstitucionalidade sob o argumento de que a tipificação do feminicídio estaria criando uma hierarquia entre homens e mulheres, tendo em vista a fixação de uma pena maior em caso de assassinato de mulheres. Assim, “o sexo feminino, então, seria mais frágil? Ou a vida

²⁴⁶BIANCHINI, Alice. *O Feminicídio*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

²⁴⁷MENDES, op. cit., p. 220.

²⁴⁸BRASIL, op. cit., nota 38.

masculina teria um valor menor?”²⁴⁹ Tal argumento não merece prosperar, pois, a vida de homens e mulheres é igualmente importante, o que difere é o fato da Lei colocar em evidência o fenômeno específico da violência doméstica, haja vista que a maioria dos feminicídios ocorre dentro de casa, ou seja, no espaço privado e geralmente os agressores são os namorados, maridos ou companheiros, ao contrário do que ocorre com os homens que sofrem violência em espaço público e que em sua esmagadora maioria é praticada por outro homem.²⁵⁰

Portanto, não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, mas de promover o princípio da igualdade, em que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade, haja vista o número elevado de mulheres em situação de vulnerabilidade e pouca proteção concreta, o que legitima a proteção penal diferenciada²⁵¹.

Para auxiliar a efetivação da Lei, a ONU Mulheres em parceria com o governo brasileiro e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), criou as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”.

De acordo com Nadine Gasman²⁵², representante da ONU Mulheres no Brasil:

As Diretrizes Nacionais buscam eliminar as discriminações a que as mulheres são alvo pelo machismo, pelo racismo, pelo etnocentrismo, pela lesbofobia e por outras formas de desigualdades que se manifestam desde a maneira como elas vivem, a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas.

Acentuou ainda que:

Feminicídios são assassinatos cruéis e marcados por impossibilidade de defesa da vítima, torturas, mutilações e degradações do corpo e da memória. E, na maioria das vezes, não se encerram com o assassinato. Mantém-se pela impunidade e pela dificuldade do poder público em garantir a justiça às vítimas e a punição aos agressores.

²⁴⁹CLAM. *Um crime com nome*. Disponível em: <<http://www.clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12073>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

²⁵⁰MELLO, op.cit., p. 124.

²⁵¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Taxa de feminicídios no Brasil é a 5ª maior do mundo*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidiobrasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

²⁵² Ibidem.

Conforme salienta Alice Bianchini²⁵³, embora não haja acordo sobre a criminalização do feminicídio, existe um consenso mínimo de que a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, que se manifestam generalizadamente em contextos de violência sexista contra as mulheres. Trata-se, por conseguinte, de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais. É de se reconhecer que mesmo com a criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, os dados sobre a violência doméstica contra as mulheres ainda são alarmantes, principalmente contra as mulheres negras de origem pobre e com deficiência, contudo deve ser levado em consideração que nenhuma norma, nem mesmo de natureza penal, é capaz de desconstruir de maneira rápida o nosso sistema patriarcal e violento em que as mulheres estão submetidas.

A luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade. A violência contra as mulheres ameaça a democracia, enfraquece a igualdade entre homens e mulheres, favorece a discriminação e compromete a integridade física e psíquica das futuras gerações.²⁵⁴ Por ser o princípio da dignidade da pessoa humana o elemento central ao direito à proteção, é dever do Estado zelar pela assistência dos indivíduos contra as ingerências por parte dos poderes públicos, mas também contra agressões em ambientes particulares, como no caso da violência de gênero, por meio de promoção de políticas públicas especializadas.

²⁵³ BIANCHINI, op. cit., nota 246.

²⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

3. A FUNÇÃO REALIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

As políticas públicas objetivam efetivar a igualdade jurídico-constitucional por meio de programas sociais, ações e atividades desenvolvidas predominantemente pelo Estado para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Volker Schneider²⁵⁵ defende a ideia de que as políticas públicas vão além das ações governamentais e utiliza o termo “redes de políticas públicas” para representar uma nova forma de pensar na democracia moderna, em que a implantação das políticas públicas, a problematização e o processamento político de um problema social não estão atribuídos somente a ação do Estado, mas resulta de um conjunto de atores envolvidos direta ou indiretamente, tanto no âmbito público quanto privado em diversos sub-setores sociais e políticos no contexto de políticas públicas para atender as necessidades sociais.

Assim, ao contrário do arquétipo tradicional hierárquico de desenvolvimento de políticas públicas caracterizada por uma prerrogativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, traduzida por uma tarefa puramente estatal como ator singular e monolítico, a formação de redes de políticas públicas pode ser vista como uma dilatação da jurisdição da política estatal pelo fato dos atores estatais não deterem recursos suficientes para formular e implantar políticas. De tal modo, o complexo parlamentar e governamental dependem cada vez mais da cooperação de atores não-estatais e privados que informados sobre seus respectivos interesses, ajustam ou negociam sua ação de forma conjunta, potencialmente direcionada a um grupo específico da sociedade.

Portanto, o enfrentamento à violência contra a mulher exige a soma de esforços entre os diversos segmentos da sociedade, entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; governos estaduais e municipais; movimentos sociais, em especial, movimentos feministas, de mulheres e movimentos de direitos humanos. Nessa perspectiva de cooperação entre atores estatais e não-estatais, destaca-se o instituto Geledés²⁵⁶, considerada uma organização da sociedade civil que atua prioritariamente na defesa de ações afirmativas em diversas áreas das políticas públicas como forma de eliminação das desigualdades raciais na promoção e

²⁵⁵SCHNEIDER, Volker. *Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/33/1605>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

²⁵⁶GELEDÉS. *Missão institucional*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/geledes-missao-institucional/>> Acesso em: 05 jun.2019.

valorização social da população negra, bem como atua contra a violência doméstica e sexual contra a mulher, pela realização da igualdade no mercado de trabalho, em defesa dos direitos reprodutivos e direitos sexuais das mulheres, pela descriminalização do aborto e contra os estereótipos e estigmas que se reproduzem sobre as mulheres nos meios de comunicação, além de participar do Monitoramento e Incidência em Políticas Públicas, nos âmbitos municipal, estadual e federal, operando em múltiplos setores de controle social, que visam a promoção da igualdade de gênero e raça.

No mesmo sentido, visando a efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania das mulheres, a organização não governamental Cepia²⁵⁷ desenvolve estudos e pesquisas, projetos de educação e intervenção social nas áreas da saúde, dos direitos reprodutivos e sexuais, da violência e do acesso à justiça, do empoderamento de mulheres e de jovens, além de exercer ações de *advocacy* atuando na proposição, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, mantendo constante diálogo com atores sociais diversos. Desse modo, as iniciativas de organismos privados somam às políticas de governo e estimulam diversos segmentos sociais por meio de ações afirmativas, formando assim, a denominada “rede de políticas públicas”.

Maria Paula Dallari Bucci²⁵⁸ defende a aplicabilidade das políticas públicas como uma forma de discriminação positiva e ressalta ainda que essas políticas exteriorizam via planos de caráter geral, regional ou setorial os interesses públicos, ou seja, da coletividade. Essas ações afirmativas, para Joaquim B. Barbosa Gomes²⁵⁹, além de buscarem a igualdade, também possuem como finalidade a transformação cultural coletiva da ideia de subordinação de uma raça a outra e do homem em relação à mulher, propiciando assim, de forma gradual, uma ruptura com o meio social dominante no tocante a estigmas arraigados culturalmente no imaginário coletivo.

Observa-se que mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e LGBTQIA+²⁶⁰ representam uma minoria na sociedade brasileira²⁶¹ desde os primórdios até os dias atuais por

²⁵⁷CEPIA. *Home*. Disponível em: < <https://cepia.org.br/pt/a-cepia/> > . Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁵⁸BUCCI apud SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. *Discriminação Positiva: Ações Afirmativas na Realidade Brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 62.

²⁵⁹ BARBOSA apud, Ibidem, p. 74.

²⁶⁰LGBTQIA+ é uma sigla que significa Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromântiques/Agênero, Pan/Poli, e mais. Disponível em: <<https://orientando.org/o-que-significa-lgbtqiap/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁶¹ A partir de uma perspectiva jurídica, as minorias ou grupos vulneráveis, são descritos como grupos que sofrem discriminação e são vítimas de intolerância. E seu afetamento se refere ao poder que lhes é tirado, ao processo de dominação, à violência sofrida, à marginalização social e a uma necessidade premente de tolerância que não é verificada. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2019.

viverem em uma situação de distribuição desigual de poder político e por estar em uma posição social de não-dominância, denominados “grupos vulneráveis” que convivem com a opressão.²⁶²

Em se tratando de políticas públicas de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, essas só passaram a ser implantadas no Brasil a partir dos anos 80 em decorrência da pressão dos movimentos feministas da época. As primeiras políticas e serviços possuíam um enfoque de criminalizar a violência doméstica e sexual, revindicando a punição dos agressores, por meio de proteção policial e encaminhamento jurídico do caso. Contudo, as avaliações decorrentes dessas políticas apontaram sua insuficiência, necessitando assim, de maior intervenção do Estado para enfrentar o problema²⁶³.

Com o processo de redemocratização nacional e as constantes reclamações das mulheres sobre os atendimentos prestados nas delegacias comuns ante os descasos policiais em relação aos crimes cometidos contra as mulheres, o governo Franco Montoro (PMDB), sob pressão do movimento de mulheres e do Conselho Estadual da Condição Feminina fez com que o Brasil em 1985 assumisse uma importante responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica por meio da criação da Delegacia de Defesa da Mulher – DDM, em São Paulo. O Decreto nº 23.769/85²⁶⁴ que estabeleceu o dever de investigar delitos contra as mulheres de autoria conhecida, incerta ou não sabida no âmbito dos delitos cometidos no Município da Capital.

Especialmente no estado do Rio de Janeiro²⁶⁵, graças ao movimento de feministas fluminenses que reivindicavam ao executivo estadual uma política de segurança pública que atendesse as peculiaridades da mulher em situação de violência, em especial a violência doméstica, foi criada em julho de 1986 a primeira DEAM no Estado por meio da Resolução

²⁶² De acordo com os critérios do IBGE, a proporção de brasileiros que se declaram pretos, grupo que com os pardos, forma a população negra, foi a única que cresceu em todas as regiões do país entre 2015 e 2018, segundo a Pnad a população preta saiu de 7,4% em 2012 para 9,3% em 2018. Os pardos foram de 45,3% para 46,5%. Os brancos, por sua vez, eram 46,6% da população e chegaram a 43,1%. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pessoas negras*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/22/ibge-em-todas-as-regioes-mais-brasileiros-se-declaram-pretos.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 03 out. 2019.

²⁶³ UNIÃO DE MULHERES DE SÃO PAULO. *A necessidade de políticas públicas de caráter integral para o atendimento dos casos de violência doméstica e sexual*. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2001, p. 1168.

²⁶⁴ BRASIL. *Decreto nº 23.769* de 06 de agosto de 1985. Disponível em: <<http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=19850807&Caderno=Poder%20Executivo&NumeroPagina=8>> Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁶⁵ Atualmente, em 2019, existem em todo o estado 14 DEAMs e 19 Núcleos de Atendimento à Mulher – NUAM, instalados em delegacias distritais, que têm competência para receber as denúncias, queixas e apurar crimes. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/bservatorio-judicial-violencia-mulher/Justica-paz-casa/ateNdimento>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SEPC n° 082/86²⁶⁶, que definiu sua atuação restrita ao Município do Rio de Janeiro bem como delimitou sua competência no âmbito da investigação policial relativo aos crimes de lesão corporal (dolosa), aborto provocado por terceiro, abandono de incapaz, maus tratos, constrangimento ilegal, ameaça, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução, rapto, sequestro e cárcere privado, com o dever de realizar todas as medidas de Polícia Judiciária pertinentes. A experiência com as primeiras delegacias da mulher revelou de imediato, um grande número de mulheres em situação de violência, demonstrando assim, que as mulheres careciam de um atendimento policial especializado.

Dessa forma, entre os anos 1990 e 2000 foram criadas novas delegacias da mulher no estado de São Paulo e em outros estados para atender mulheres vítimas de violência de gênero. Para Mariana Barsted²⁶⁷ “a criação destas delegacias se tornou necessária pela dificuldade das mulheres em denunciarem violências sofridas diante de policiais, muitas vezes, pouco sensíveis aos crimes praticados contra as mulheres, especialmente os crimes de violência doméstica e familiar.”

A implantação das Delegacias teve impacto positivo na visibilização da violência contra a mulher e gerou a expectativa de se obter uma resposta global no enfrentamento à violência doméstica. Contudo, a atuação das Delegacias de forma isolada e sem os elementos necessários à qualificação do atendimento dispensado à mulher, levaram à vítima a exposição a novas agressões, por debilidades dos sistemas protetivos, ao isolamento social e constantes deslocamentos visando a fuga da perseguição iniciada pelo agressor. O conflito entre a expectativa da sociedade e dos movimentos sociais organizados, objetivos difusos, falta de aparelhamento e insuficiências da legislação, colocaram as Delegacias da Mulher frente a importantes impasses. Ao implantarem as Delegacias de forma isolada, sem a presença de outros serviços para o atendimento às demandas complexas nas situações de violência doméstica, as Delegacias acabaram concentrando diferentes papéis que por vezes, não se adequavam aos objetivos para os quais foram preconizadas e estavam equipadas, tornando-se assim, alvo de críticas do movimento feminista pela ausência de capacitação para o manejo profissional em esfera pública das situações de violência e a convicção de que a denúncia desencadeava automaticamente a resolução da situação.

Com o objetivo de ampliar o acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança

²⁶⁶BRASIL. *Resolução SEPC n° 82* de 18 de julho de 1986. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/217596825/doerj-poder-executivo-14-11-2018-pg-16>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁶⁷CEPIA, 2018. *Um guia de defesa, orientação e apoio*. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Guia_de_Defesa_Orientacao_e-Apoio_CEPIA_2018.pdf>. Acesso em 26 jun. 2019.

pública, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs se incorporaram à Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher.²⁶⁸ Ressalta-se que essas delegacias especializadas são subordinadas à Delegacia Geral de Polícia Civil de cada estado ou órgão semelhante, responsável pela administração de toda a corporação, o que inclui a distribuição de recursos material, humano e financeiro.²⁶⁹ Apesar do grande avanço de proteção à mulher na época, a Pesquisa Nacional sobre Condições de Atendimento nas DEAMs²⁷⁰ realizada entre 2003 e 2005, demonstrou a deficiência no funcionamento satisfatório diante da diversidade de modelos e atribuições dessas delegacias especializadas.

Por isso, em 2006 o Governo Federal lançou a Norma Técnica de Padronização das DEAMs²⁷¹, que tem como objetivo assegurar o seu papel no contexto da segurança pública, estabelecendo normas, diretrizes, procedimentos, atribuições e referenciais normativos de acordo com os Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Essa Norma Técnica de Padronização foi revisada em 2010 para adequação à nova política criminal imposta pela Lei Maria da Penha,²⁷² que ampliou a participação policial no combate à violência contra as mulheres, estabelecendo os procedimentos policiais tais como o registro de ocorrência; instauração do inquérito policial; coleta de provas e evidências; solicitação de exames médicos e perícias legais; prisões em flagrante delito ou preventivamente e buscas e apreensões de armas de fogo, bem como definiu o papel da polícia quanto ao pedido de medidas de proteção de urgência à ofendida e seus familiares.

Com a atribuição de caráter preventivo e repressivo relativo aos crimes perpetrados contra as mulheres, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher/DEAMs²⁷³ foram conquistando seu espaço, crescendo em número e em importância na política de enfrentamento à violência de gênero e representam uma importante rede de apoio com

²⁶⁸BRASIL. op. cit., nota 266.

²⁶⁹BRASIL. Senado Federal. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>> Acesso em: 6 jun 2019.

²⁷⁰BRASIL. Presidência da República. *Relatório Descritivo: Pesquisa do Perfil Organizacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher*. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/relatorioDEAMs2005.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁷¹BRASIL. Presidência da República. *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres*. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vanarousseff/publicacoes/orgao-essenciais/secretaria-de-politica-para-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista/@@download/file/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁷²BRASIL. op.cit. nota 42.

²⁷³BRASIL. Senado Federal. *Observatório da Mulher contra a Violência*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contraviolencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em: 06 jun. 2019.

equipes majoritariamente femininas para acolher mulheres vítimas de violência doméstica de forma humanitária e não preconceituosa, tendo em vista que essas delegacias são em regra, a principal via de acesso à Justiça pelas mulheres vítimas de violência. Outro avanço significativo da época, de forma pioneira na área da saúde, foi a elaboração do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM)²⁷⁴, pelo Ministério da Saúde, que incorporou o ideário feminista para atenção à saúde, com ênfase na saúde reprodutiva, mas também com propostas de ações dirigidas à atenção integral das necessidades prioritárias da mulher. Desse período em diante, foram criados centros de referência multiprofissionais específicos para mulheres em situação de violência doméstica como as casas abrigo, postos de saúde, IML, Defensoria Pública e outras instituições em que a vítima recebe tratamento adequado, promovendo o acolhimento e acompanhamento psicológico e social da vítima visando garantir o resgate da auto-estima e da cidadania da mulher em estado de vulnerabilidade.²⁷⁵

A intersectorialidade dos serviços de atendimento pelos setores da saúde, segurança pública, sistema de justiça e sociedade civil representa um avanço importante para o acolhimento da mulher vítima de violência, com o fim de garantir a sua segurança, saúde, integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial. Desse modo, a ação articulada e incisiva do Estado, dentro de um novo conceito de enfrentamento à violência, agora compreendida como um problema social e complexo em seus desafios exige uma ação global que envolve o Estado e a sociedade para que as políticas públicas assumam o compromisso de eliminar todas as formas de exploração e violência contra a mulher, assegurando a elas, condições de conquistar sua cidadania longe de uma vida com violência.

3.1. A política judiciária de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres

O Poder Judiciário no Estado Contemporâneo exerce um novo papel de atuação para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, principalmente no exame de questões de cunho social, como por exemplo, na implantação, execução e controle de políticas públicas.

Objetivando prestar assistência às mulheres vítimas de violência, a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha²⁷⁶, representa o principal marco legislativo de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Com a sua

²⁷⁴BRASIL. Ministério da Saúde. *Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher*. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

²⁷⁵DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 202.

²⁷⁶BRASIL, op. cit., nota 42.

promulgação, em 2006, o sistema de justiça foi impactado de maneira significativa ao prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinando o processamento de crimes e ações cíveis decorrentes de todas as modalidades de violência, afastando a aplicação da Lei nº 9.099/95²⁷⁷, Lei dos Juizados Especiais, em que a violência doméstica contra a mulher era considerada crime de menor potencial ofensivo. A Lei em voga não determina a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apenas prevê a sua existência. Diante da especial relevância do tema, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 09/2007²⁷⁸, indicou a criação e a estruturação dos Juizados nas capitais e no interior dos estados.

Na esfera estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, editou a Resolução nº 15/2015²⁷⁹ e a Resolução nº 35/2014²⁸⁰, delimitando a Competência Territorial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital e suas Regionais.

O art. 8º da Lei Maria da Penha²⁸¹ traça diretrizes para implantação de políticas públicas por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais por meio da integração operacional e multidisciplinar entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para o combate à violência doméstica.

No âmbito da segurança pública, a Lei institui a implantação de atendimento policial especializado para as mulheres nas Delegacias de Atendimento à Mulher e a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e do sistema de segurança pública.

Além de trazer como diretrizes,²⁸² a promoção de estudos e pesquisas sob a perspectiva de gênero e de raça ou etnia relativas às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher; a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, bem como a divulgação de instrumentos de proteção

²⁷⁷BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁷⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 9* de 08 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

²⁷⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 15* de 06 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/06-05-2015.pdf>> Acesso em: 09 abr. 2019.

²⁸⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 35* de 24 de novembro de 2014. Disponível em:<http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=183877&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0> Acesso em: 09 abr. 2019.

²⁸¹BRASIL, op. cit., nota 42.

²⁸²Ibidem.

aos direitos humanos das mulheres; a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção entre órgãos governamentais ou não para executar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; além da promoção de ações educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia. Nota-se, portanto, que a Lei incumbiu ao (a) juiz (a) o papel de articular ações e convênios com instituições públicas e privadas a fim de implantar programas de assistência à mulher vítima de violência doméstica, garantir o seu acesso à Justiça, bem como promover ações educativas com o objetivo de desconstruir comportamentos discriminatórios e violentos, visando uma mudança social e cultural em prol de uma sociedade com igualdade de gênero e livre de violência.

Essa política judiciária de combate à violência contra a mulher encontra divergência na doutrina quanto à possibilidade do social ativismo judicial²⁸³, apesar desse fenômeno ser um importante instrumento para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, tanto na implantação quanto no controle das políticas públicas. Contudo, a atuação proativa do (a) juiz (a) no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher advém de uma determinação legal, inovando a atuação do (a) magistrado (a) como agente de transformação social.

Em atenção ao art. 35 da Lei Maria da Penha²⁸⁴, os governos federais, estaduais e municipais, visando à articulação de ações para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implantação de políticas públicas integradas em todo o território nacional, criou em 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁸⁵ coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Esse Pacto possui o intuito de ampliar e fortalecer a rede de serviços especializados para mulheres em situação de violência, garantindo a aplicabilidade da Lei Maria da Penha²⁸⁶, a segurança cidadã e acesso à Justiça, os direitos sexuais e reprodutivos, o enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres, bem como a garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e a ampliação de seus direitos.

²⁸³ MELLO, op. cit., p. 179.

²⁸⁴ BRASIL, op. cit., nota 42.

²⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM-Pacto-Nacional-Enfrentamento-VCM-2011.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 42.

Em 2018 foi editada a Resolução nº 254²⁸⁷ do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Poder Judiciário e define as diretrizes que os tribunais de justiça devem tomar para a promoção da política judiciária na esfera dos estados. Uma das prioridades do Conselho Nacional de Justiça é fortalecer a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e por isso, foi instituído pelo referido órgão, a meta nº 8²⁸⁸ a fim de nortear a atuação dos tribunais do País para incentivar soluções mais eficazes de conflitos que envolvam a violência doméstica e o aprimoramento na prestação de serviços da Justiça, por meio da adequação das estruturas físicas das unidades judiciárias, a criação e/ou a ampliação do número de varas e magistradas especializadas nesse tema, bem como a possibilidade de oferecer atendimento psicológico às vítimas e aos agressores, cursos e acompanhamento das famílias por equipes de assistentes sociais por meio das coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de Violência. Em razão dessa meta, segundo dados do CNJ²⁸⁹, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi um dos destaques em seu cumprimento no ano de 2017, atingindo o percentual de 112,55 % do seu cumprimento.

A rede de enfrentamento é composta por agentes governamentais e não governamentais, fiscalizadores e executores de políticas específicas para mulher, como organizações não governamentais feministas, movimento de mulheres, conselho de mulheres, bem como órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos. Já a rede de atendimento é composta por ações e serviços de múltiplos segmentos sociais, tais como o sistema de justiça, a segurança pública, assistência social e da saúde.

O projeto Sala Lilás²⁹⁰ representa um importante serviço integrado por diferentes setores sociais, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em parceria com a Polícia Civil, a Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e do Rio Solidário que criou um espaço no Instituto Médico Legal (IML), para prestar atendimento individualizado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, composta por uma equipe multidisciplinar de policiais, assistentes sociais e enfermeiras para realizar os atendimentos especializados, com o intuito de promover um ambiente mais acolhedor, diante da fragilidade

²⁸⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 254* de 4 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2669>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁸⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Metas Nacionais para 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.us.br/files/conteudo/arquivo/2018/01/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁸⁹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Meta 8 de 2017*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/ba324a411888691c8d54ebcd1dcb7426.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2019.

²⁹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Sala Lilás*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sala-lilas>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

física e emocional das vítimas. Atualmente a Sala Lilás é localizada no Instituto Médico Legal (IML) do Centro do Rio de Janeiro e de Campo Grande.

Segundo dados do Observatório Judicial da Mulher²⁹¹, foi registrado um total de 648 atendimentos na Sala Lilás nos primeiros nove meses do ano de 2018. Sendo o segundo maior resultado da série iniciada em 2016. Em todo o ano de 2016, foram 642 vítimas atendidas, e 741 em 2017. Assim sendo, levar em consideração a essencialidade política da atividade judicante não representa ativismo judicial, pois conforme assegura a juíza Adriana Ramos de Mello²⁹²: “compreender o caráter político da atividade judicante e ter a consciência do Direito enquanto fruto de práticas autoritárias é fundamental para que a magistratura cumpra com a sua função social, que no caso, está ligada à garantia de direitos que não são imutáveis ou trans-históricos, mas resultado de lutas sociais.”

Em vista disso, o art. 9º da Lei Maria da Penha²⁹³ ao estabelecer diretrizes básicas para a assistência à ofendida, incumbe ao (a) magistrado (a) a responsabilidade de determinar por prazo certo a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como o dever de assegurar a essa mulher mecanismos que visem preservar a sua integridade física e psicológica. Logo, resta evidente que a atuação política do (a) juiz (a) contemporâneo (a) está associada à compreensão de que a violência doméstica representa um problema social de alta complexidade e que a sua atuação ou omissão judicial poderá produzir efeitos sociopolíticos diversos, não configurando ativismo na decisão judicial, por decorrer de uma determinação legal. Verifica-se, portanto, o papel fundamental do Poder Judiciário, em especial, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na aplicação e efetividade da Lei Maria da Penha, tanto na concessão de medidas protetivas, no processamento e julgamento de ações referentes à violência doméstica, quanto na sua postura proativa na execução de políticas públicas em parceria com órgãos públicos e outras instituições para oferecer atendimento multidisciplinar às vítimas e seus dependentes.

Por fim, importa ressaltar que segundo o Conselho Nacional de Justiça, por meio do relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha” divulgou em 2018 uma pesquisa relativa ao ano de 2016 e 2017 sobre a aplicação e eficácia do Poder Judiciário aos

²⁹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Boletim da Violência Doméstica e de Gênero*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/Boletim+Observato%C2%B4rio_2018+%283%29.pdf/36367d1e-dd78-47fe-16e1-05c504c70088> Acesso em: 09 abr. 2019.

²⁹²MELLO, op. cit., p. 183.

²⁹³BRASIL, op. cit., nota 42.

casos de violência doméstica contra a mulher em todo o País. Em 2017, os (as) magistrados (as) brasileiros (as) deram fim a 540 mil ações penais relativas a agressões dessa natureza, 88 mil processos a mais que as 452 mil ações ingressadas nos tribunais de Justiça de todo o País ao longo do ano anterior, 2016.

De acordo com o estudo, a atuação do Poder Judiciário no ano de 2017 ajuda a frear a tendência de aumento do volume anual de novos processos penais relativos à agressões de mulheres no ambiente familiar. Consta ainda no Relatório, que o número de processos abertos ao longo de um ano para julgar acusados de violência doméstica aumentou 12% entre 2016 e no ano seguinte, a ação da Justiça neutralizou as novas demandas ao baixar mais processos desse tipo em 2017, 18% a mais em relação ao ano anterior. O Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que revela a proporção entre processos baixados e casos novos foi de 119% no País no campo da violência doméstica. Alguns tribunais de Justiça se destacaram com indicadores superiores a 200%. Ao todo, 15 tribunais de Justiça conseguiram baixar, pelo menos, a mesma quantidade de ações criadas para punir agressores de mulheres, no mesmo ano.²⁹⁴

No Rio de Janeiro, conforme dados da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no período entre 2017 e 2018 foram emitidas 787 deliberações e cumpridas 752, totalizando um percentual de mais de 95% de deliberações cumpridas em dois anos.²⁹⁵ Portanto, a Lei Maria da Penha está operando uma mudança social e cultural importante e o Poder Judiciário está contribuindo de forma significativa na aplicação da lei de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, embora a violência doméstica seja uma questão complexa que demanda um longo processo de evolução social.

²⁹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça mais eficaz no enfrentamento à violência contra à mulher*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87010-justica-mais-eficaz-noEnfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

²⁹⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Maria da Penha RJ cumpre 95 das deliberações judiciais em 2 anos*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/88371-maria-da-penha-rj-cumpre-95-das-deliberacoes-judiciais-em-2-anos>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

3.2. A atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais integrantes do Sistema de Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha em seu art. 8º²⁹⁶ dispõe sobre a necessidade de uma integração operacional articulada de estratégias de combate à violência doméstica, especialmente entre o sistema de justiça com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Em relação ao sistema de justiça, o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil²⁹⁷, concede prerrogativas e garantias ao Ministério Público e aos seus membros, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação ministerial nos casos que envolvem violência doméstica está disposta nos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha²⁹⁸ em que deve atuar com a devida diligência com o dever de garantir a eficácia da lei e a tutela dos direitos das mulheres em situação de violência.

Para Adriana Ramos de Mello²⁹⁹, é de suma importância a compreensão do (a) promotor (a) que atua perante os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher da complexidade dos casos que envolvem a violência doméstica e a persecução penal do agressor, quanto aos limites éticos e legais em uma eventual vitimização secundária da ofendida. Além disso, é dever do (a) promotor (a) zelar para que a vítima e seus familiares tenham todos os direitos assegurados e a proteção adequada prevista na Lei Maria da Penha. A função do Ministério Público, tal como sugerida pela Lei Maria da Penha, não ficará restrita ao mero acompanhamento dos efeitos burocráticos que tramitarão pelo Juizado.³⁰⁰ Pois em decorrência do art. 8º da Lei³⁰¹ em voga, é dever da instituição, zelar pelo fim da discriminação de gênero enquanto fiscalizador de atividades que produzem estereótipos de gênero nos meios de comunicação, bem como por meio do seu engajamento em atividades articuladas para a promoção de pesquisas e conscientização social da violência contra as

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ BRASIL, op. cit., nota 28.

²⁹⁸ Ibidem.

²⁹⁹ MELLO, op. cit., p. 214.

³⁰⁰ LIMA apud MELLO, op. cit., p. 215.

³⁰¹ BRASIL, op. cit., nota 42.

mulheres.³⁰²

No decorrer dos anos, o Ministério Público de maneira articulada com demais órgãos do sistema de justiça e individualmente, tem contribuído de forma ativa no combate à violência doméstica em vários Estados na implantação de protocolos e programas, tais como o COPEVID- Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,³⁰³ que atua na análise, discussão e padronização de entendimentos, visando auxiliar os operadores jurídicos que atuam na proteção das vítimas e na punição dos agressores, bem como na execução de ações de prevenção à violência doméstica. Em 2013, a Resolução GPGJ nº 1.811³⁰⁴ criou os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ante a necessidade de zelo do Ministério Público na efetividade das medidas auguradas na Lei nº 11.340/2006³⁰⁵, para efetivar a plena igualdade entre homens e mulheres.

Destaca-se ainda, a Resolução GPGJ nº 2.072³⁰⁶ que cria no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo Especial de Combate a Homicídios de Mulheres (GECOHM), com o intuito de otimizar as ações do Ministério Público em relação a efetiva responsabilização dos autores de crimes de homicídio tentados ou consumados praticados contra mulheres. Dessa forma, o Ministério Público atua perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e possui a atribuição para atuar nos inquéritos policiais iniciados por Auto de Prisão de Flagrante, processos criminais e nas medidas de proteção da Lei Maria da Penha que tramitam nesses Juizados, além de fiscalizar os serviços especializados de apoio à mulher vítima, conforme disposto no art. 26, II da Lei Maria da Penha,³⁰⁷ tais como os Centros de Referência Especializados de atendimento à mulher e Casas-Abrigo e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis quando identificado quaisquer irregularidades.

Quanto ao dever do Estado na prestação da assistência judiciária à ofendida, a Recomendação Geral nº 33³⁰⁸ da ONU recomenda que os Estados- partes:

³⁰² MELLO, op. cit., p. 214.

³⁰³ BRASIL. Ministério Público dos Estados e da União. *Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID*. Disponível em: <<https://www.cnpj.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>> Acesso em: 06 jun. 2019.

³⁰⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução GPGJ nº 2.072*, de 07 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418913/resolucao_2072.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

³⁰⁵ BRASIL, op. cit., nota 42.

³⁰⁶ BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução GPGJ nº 1.811*, de 08 de março de 2013. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/418905/01_Resolucao_GPGJ_n1%201811.pdf> Acesso em: 01 jun 2019.

³⁰⁷ Ibidem.

³⁰⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 140.

- a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;
- b) Ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade de jure e de facto;
- c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;
- d) Assegurem a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade;
- e) Abordem a corrupção nos sistemas de justiça como um importante elemento de eliminação da discriminação contra mulheres no acesso à justiça;

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública, em cumprimento ao seu papel essencial de promover o acesso à justiça em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil³⁰⁹ atua como importante instrumento de pacificação social e de promoção dos direitos humanos. Os art. 27 da Lei Maria da Penha³¹⁰, também dispõe sobre a assistência judiciária gratuita à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que sempre deverá estar assistida por advogado (a) ou defensor (a) público (a) em todos os atos processuais, cíveis e criminais, desde a orientação no requerimento das medidas protetivas de urgência até a prolação da sentença definitiva e o cumprimento da pena. Ademais, nos termos do art. 8º, inciso II, da referida Lei³¹¹, é dever da Defensoria Pública atuar de forma coordenada e integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com as áreas de segurança pública para a execução de políticas públicas que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, em 2007 a Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher foi criada por deliberação do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais-CONDEGE³¹² e visa formular, coordenar, articular e promover os interesses comuns das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal existentes no País, bem como fomentar uma política institucional, com foco em práticas administrativas e de gestão voltada ao aperfeiçoamento, com o propósito de fortalecer a ordem democrática e garantir o acesso integral e gratuito à Justiça.

³⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 28.

³¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 42.

³¹¹ Ibidem.

³¹² BRASIL. Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral. *Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher*. Disponível em: < <http://www.condege.org.br/institucional/missao-visao>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

Com o condão de concretizar os direitos garantidos pela Lei Maria da Penha³¹³, atuando de forma especializada na defesa e no apoio social da mulher vítima de violência doméstica, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio o Núcleo de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar³¹⁴ oferece uma equipe multidisciplinar composta por assistente social, psicóloga e defensora pública, para que a vítima seja acolhida de forma humanizada prestando a assistência necessária para resolver as questões de violência e direcionar essa vítima a um patamar de equilíbrio, empoderamento e sentimento de justiça. O Núcleo, além de atuar após a agressão sofrida, atua por meio de ações preventivas promovendo a divulgação de cartilhas, palestras e de projetos sociais.³¹⁵ Assim, o maior desafio da Defensoria Pública é promover cada vez mais a cultura do atendimento especializado à mulher e fortalecer a defesa de seus direitos, sendo a defesa da igualdade de gênero um norteador importante para essa instituição.³¹⁶

Ante o exposto, é de se notar, que o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro como formulador e executor de políticas públicas voltadas à violência contra a mulher, juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, integrantes do sistema de justiça, exercem um papel determinante na promoção da justiça, garantindo a efetivação dos direitos da mulher, contribuindo para a desconstrução do patriarcado e fortalecendo a luta pela conquista da igualdade de gênero.

3.3. A interseccionalidade como ferramenta para a promoção da justiça social

A violência de gênero é questão de natureza complexa, praticada apenas pela sua condição de mulher, a qual traduz as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídas ao longo da história e naturalizada pelo regime dominação e exploração das mulheres pelos homens, acendendo uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder que faz com que os homens se sintam legitimados a agir com desrespeito e violência.³¹⁷

³¹³ BRASIL, op. cit., nota 42.

³¹⁴ BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher*. Gênero, Desigualdade e Defesa de Direitos, 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2019.

³¹⁵ Ibidem.

³¹⁶ Ibidem.

³¹⁷ BIJOS, Leila. *Violência de Gênero: crimes contra a mulher*. Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/download/194/pdf>>. Acesso em: 08 out. 2019.

Kimberlé Crenshaw³¹⁸ ao criar a interseccionalidade como um marcador social, repensa a diferença intragrupo em razões pelas quais experiências específicas de subordinação interseccional não são adequadamente analisadas ou abordadas pelas concepções tradicionais de discriminação de gênero. A interseccionalidade representa uma alternativa política para a compreensão e o enfrentamento das opressões de gênero, raça e classe sofrida pelas mulheres negras. Nessa perspectiva, apesar da autora dar ênfase à questão racial, ela auxilia na compreensão e promove visibilidade às situações concretas de exclusões e desigualdades vivenciadas não apenas pelas mulheres negras, mas também pelas mulheres quilombolas, rurais, indígenas, das florestas, deficientes, lésbicas, travestis, transexuais, etc., além de fornecer elementos para a composição de agendas políticas desses grupos vulneráveis. Assim, é fundamental que esses marcadores sociais sejam um dos principais referenciais para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica com a participação de equipes multidisciplinares devidamente capacitados para que seja garantida a integralidade de assistência à mulher em situação de violência, contribuindo, assim, na consolidação da cidadania feminina e na colaboração de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.³¹⁹

Para que se compreenda as múltiplas expressões de violência vivenciadas por mulheres quilombolas³²⁰, o gênero e a dimensão étnico-racial também devem ser considerados, pois constituem parte da identidade dessas mulheres. As mulheres quilombolas representam parte das 49 milhões de mulheres negras que compõem um quarto da população do Brasil³²¹ e correspondem aos mais altos índices nos dados de violência doméstica, segurança pública e mortalidade como vítimas e resistem à invisibilidade, lutando pela garantia de seus direitos, sendo consideradas como uma das partes mais vulneráveis da sociedade, pois vivenciam a vulnerabilidade social e econômica, a dificuldade de acesso à

³¹⁸ CRENSHAW, op. cit., nota 50.

³¹⁹ CAVALCANTE, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. *Políticas Públicas de Combate à Violência de Gênero: A Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <<http://revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

³²⁰ Os quilombos, historicamente são considerados refúgios de negros para locais de mais difícil acesso que escapavam da repressão durante todo o período de escravidão no Brasil, entre os séculos 16 e 19. Assim, para promover uma autonomia e não depender de recursos externos era necessário criar laços comunitários. Os moradores dessas comunidades, atualmente denominados de remanescente de quilombos ou quilombolas, são chamados de quilombolas. Depois da abolição, grande parte preferiu continuar nos povoados que formaram. Com a Constituição de 1988, ganharam o direito à propriedade e ao uso da terra em que estavam. GELEDÉS. *O que é quilombo e quilombola?* Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-que-e-quilombo-e-quilombola/>> Acesso em: 20 jul. 2019.

³²¹ BRASIL. Palmares. *Manifesto das mulheres quilombolas*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=39527.%20Acesso%20em%2016/06/17.>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

rede de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a insegurança alimentar, o acesso precário a transporte, saúde, educação e falta de políticas públicas para as juventudes quilombolas no campo.³²²

As mulheres negras, quilombolas, rurais, das florestas vivem diferentes formas de violência doméstica, como a violência física, psicológica, moral, sexual, sobrecarga de trabalho e privação de liberdade por parte do marido e/ou companheiro. Esse contexto vivenciado por elas é agravado especialmente pela pobreza, pela cultura patriarcal, por papéis de gênero e isolamento e por viverem em uma longa distância geográfica em relação à área urbana. O acesso geográfico e funcional dessas mulheres aos serviços de atendimento, que em sua maioria estão localizados na área urbana, faz com que essas mulheres sejam ainda mais suscetíveis à violência doméstica.³²³

Em relação à vulnerabilidade das mulheres com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil em agosto de 2009, pelo Decreto nº 6.949³²⁴, define Pessoa com Deficiência aquelas que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

O Disque 100³²⁵, serviço de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, registrou 11.752 casos de violência contra pessoas com deficiência em 2018. O balanço apontou aumento de 0,60% nas denúncias comparado ao ano de 2017. Os dados apontam que os irmãos são os que mais cometem a violência (19,6%), seguidos por mães e pais (12,7%), filhos (10%), vizinhos (4,2%), outros familiares (20,7%) e pessoas com relações de convivência comunitária (2,3%). Das denúncias registradas, 51% foram de violência contra mulheres. De acordo com a faixa etária, a maior incidência é entre pessoas de 18 anos a 30 anos (24%), seguidas daquelas de 41 anos a 50 anos (23%), 51 anos a 60 anos (21%), 61 anos ou mais (1%) e de 0 a 17 anos (0,6%). As vítimas com a faixa etária não informada somam 6,8%.

³²²GROSSI, Patrícia Krieger. *Mulheres Quilombolas e Acesso às Políticas Públicas: Desafios na Sociedade Contemporânea*. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497876163_ARQUIVO_artigomulheresquilombolasfazendogenero2017.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

³²³Ibidem.

³²⁴BRASIL. *Decreto nº 6.949* de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

³²⁵AGÊNCIA BRASIL. *Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/mais-de-117-mil-pessoas-com-deficiencia-sofreram-violencia-em-2018>>. Acesso em: 08 out. 2019.

O maior índice de violação foi em desfavor de pessoas com deficiência mental (64%), seguidos de deficiência física (19%), intelectual (7,9%), (4%) visual (4%) e auditiva (2,5%). O ambiente infrafamiliar permanece como o principal local onde ocorrem as violações. A casa da vítima aparece com maior volume (74%), seguida da casa dos suspeitos com (9%), outros locais (6,7%), rua (5%), órgãos públicos (3,4%) e hospitais (1,5%). Ainda nesse sentido, segundo o Atlas da Violência³²⁶ de 2018, cerca de 10,3% das vítimas de estupro possuíam alguma deficiência, sendo 31,1% desses casos contra indivíduos que apresentam deficiência mental e 29,6% contra indivíduos com transtorno mental. Além disso, 12,2% do total de casos de estupros coletivos foram contra vítimas com alguma deficiência. As mulheres com deficiência estupradas não alcançaram nem metade dos casos de profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis (39,6%) e especificamente para o HIV (27,6%), além da contracepção de emergência (26%) e aborto previsto em lei (1,5%).

Diante desse cenário, os dados refletem que os abusos contra mulheres com deficiência ultrapassam os crimes que atingem as mulheres sem deficiência, além de possuírem maior fragilidade no acesso aos serviços de assistência à saúde.

Recentemente, a Lei nº 13.836/19³²⁷ acrescentou ao art. 12 da Lei Maria da Penha a obrigatoriedade da autoridade policial ao lavrar o boletim de ocorrência, informar sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Esse dever de informação sobre a condição de deficiência da mulher vítima de violência doméstica ou familiar favorece a identificação dos fatores que indiquem o risco da mulher de vir a sofrer novo ato de violência ou tornar-se vítima de feminicídio, além de possibilitar a confecção de políticas públicas adequadas e específicas em seu favor. Nesse contexto, com o fim de fomentar o debate sobre o tema, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Fórum Permanente de Direitos Humanos e pelo Fórum Permanente da Violência Doméstica, Familiar e de Gênero, com o apoio do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), promoveu no dia 23 de setembro de 2019 o evento “Mulheres com Deficiências: Elas Têm Voz!”³²⁸ discutiu assuntos relacionados à agressão

³²⁶INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2018*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

³²⁷BRASIL. *Lei nº 13.836* de 4 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

³²⁸BRASIL. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. *Mulheres com Deficiência*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2019/Na-verdade-nao-somos-deficientes-somos-eficientes-porque-superamos.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

sofrida por mulheres surdas, mudas, cegas, portadoras de Síndrome de Down e como deve ser realizado o atendimento e acompanhamento nesses casos.

A juíza Adriana Ramos de Mello, presidente do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero, destacou a Lei nº 13.836/19³²⁹, que acrescentou dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340/06³³⁰ e ressaltou a importância de o Judiciário se adequar às necessidades das mulheres com deficiência. Dentre as palestrantes do evento, a artesã Ângela Maria Teixeira, cadeirante desde os três anos de idade, discorreu sobre as mulheres com deficiência que sofrem maus tratos, violência doméstica, do companheiro ou dos familiares e relatou sobre ter sido vítima de um relacionamento abusivo por 14 anos e das limitações na hora de pedir ajuda em razão da dificuldade de locomoção. Na mesma oportunidade, Camila Alves, professora e psicóloga, cega, defendeu a importância da união das mulheres com deficiência para se fortalecerem diante das opressões e discriminações que sofrem constantemente. Fernanda Honorato, a primeira repórter com Síndrome de Down do País, apresentadora do Programa Especial, da TV Brasil, destacou a importância do evento como uma forma de inclusão social e da necessidade das mulheres com deficiência se inserir no mercado de trabalho. Por fim, Jane Portugal, escritora e psicanalista ressaltou a importância da aceitação, destacando que a mulher com deficiência pode ter uma autoestima elevada e que ao se aceitar com faltas e falhas consegue trilhar o caminho da superação.

Um dos maiores desafios a serem enfrentados, conforme dispõe o Relatório Final de Implantação do I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres³³¹, é a elaboração de políticas públicas transversais e interseccionais decorrentes das restrições impostas pela cultura organizacional da administração pública brasileira que não dá enfoque de gênero no planejamento orçamentário. Desenvolver uma forte estratégia de ampliação de políticas públicas que erradique as perdas e desvantagens que recaem sobre as mulheres atingidas fortemente pela violência doméstica por sua condição de gênero, pobreza, geracional, raça, etnia, deficiência, representa um dos maiores desafios sociais, para que a dominação, subordinação e invisibilidade da mulher sejam superadas, a fim de promover o respeito, a igualdade de gênero, a construção de novas relações sociais, a promoção dos direitos humanos das mulheres e a uma vida livre, sem violência.

³²⁹ BRASIL. Lei nº 13.836 de 04 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm> Acesso em: 15 dez. 2019.

³³⁰ BRASIL, op.cit., nota 42.

³³¹ BRASIL. Presidência da República. *Relatório Final de Implementação do I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres 2005-2007*. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnp_m_compacta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Embora essas ações e serviços das redes especializadas de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente nas áreas da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, estejam passando por uma crescente expansão e represente um grande avanço social, o maior desafio a ser superado é ampliar o acesso ao grupo de mulheres mais vulneráveis como as mulheres negras³³², quilombolas, indígenas, rurais, deficientes, das florestas, etc., à rede, tendo em vista que esses mecanismos estão concentrados em sua maioria, na região metropolitana dos estados, o que dificulta de sobremaneira o acesso dessas mulheres que residem em comunidades, bairros afastados ou no interior dos estados aos serviços de proteção. Para que se atenda às especificidades da realidade das mulheres que possuem dificuldade de acesso à rede de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, uma das maneiras estratégicas para viabilizar o acesso a essas políticas públicas ou até mesmo detectar situações de violência é por meio da criação ou ampliação de unidades móveis de atendimento a essas mulheres em situação de vulnerabilidade, já existentes em alguns estados da federação³³³. Essa ação dos estados representa uma importante conquista para que a informação e as possibilidades de atendimento em relação à violência contra as mulheres cheguem às áreas mais afastadas, em especial, nas áreas rurais. Contudo, ainda se mostra imprescindível a atenção necessária em relação à articulação e à estruturação de redes de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente nas localidades ainda não abrangidas pelas unidades móveis, para que exista a possibilidade de que as mulheres que residem em lugares afastados da civilização ou tenham dificuldade de locomoção, possam ter acesso às condições mínimas de atendimento, ante as situações de violência por elas vivenciadas em suas comunidades.

Por fim, é de suma importância a ampliação e implementação de medidas preventivas adequadas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, para que sejam desconstruídas as atitudes e os estereótipos patriarcais, a fim de promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres na sociedade. Para tanto, a promoção de

³³²Segundo o Dossiê Mulher 2018, realizado pelo Instituto de Segurança Pública, que traz informações relativas ao ano de 2017, que tem como fonte de dados os registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, destaca que as mulheres negras e pardas representam 83,7% das vítimas de estupro, 63,6% das vítimas de tentativa de estupro e 67,7% do somatório das vítimas de assédio sexual, ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor. A cada 100 mil mulheres negras, 6,8 foram vítimas de homicídio doloso, mais do que o dobro constatado para cada 100 mil mulheres brancas, que foi de 2,7 vítimas. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulheres Negras 2018*. Disponível em: <http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imgens/uploads/DossieMulher2018.pdf> Acesso em: 16 jun. 2019.

³³³Cita-se como exemplo, a Unidade Móvel do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criada em 2015 na qual presta apoio logístico de infraestrutura e de recursos humanos, para atuar na realização de mutirões de processamento e julgamento de processos relativos à violência doméstica e familiar contra mulher.

programas educacionais possui um papel fundamental de rompimento do sistema da superioridade masculina.

Desse modo, para tratar e erradicar os estereótipos, os preconceitos, os costumes baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, a Recomendação Geral nº 35³³⁴ da CEDAW, prevê a necessidade de integração do conteúdo de igualdade de gênero nos currículos de todos os níveis educacionais públicos e privados, desde a primeira infância, em programas educacionais com abordagem de direitos humanos, com o objetivo de atingir os papéis de gênero estereotipados e promover valores de igualdade de gênero e de não discriminação, incluindo masculinidades não violentas, bem como garantir educação sexual abrangente, adequada à idade e baseada em evidências e cientificamente acurada, tanto para meninas quanto para meninos, além de realização de programas de conscientização que promovam a compreensão da violência de gênero contra as mulheres como inaceitável e prejudicial, fornecendo informações sobre os recursos legais disponíveis contra tal violência, encorajando a denúncia e a intervenção de terceiros³³⁵.

Portanto, a educação representa uma medida de maior impacto, capaz de transformar a cultura patriarcal que impera na nossa sociedade e promover uma sociedade mais justa, sem hierarquia de gênero e livre de violência.

³³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit., nota 141.

³³⁵ Nessa perspectiva, destaca-se o Projeto Uni-Duni-Tê do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que visa levar às Escolas Municipais do Estado do Rio de Janeiro conceitos de cidadania e justiça com estratégia de prevenção e conhecimento das leis e temas transversais, contribuindo para que os jovens alunos estejam informados e preparados BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial*. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.BR/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-conveni os/uni -duni-te](http://www.tjrj.jus.BR/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-conveni-os/uni-duni-te)>. Acesso em: 04 dez 2019.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa constatou como problemática essencial a distância entre a normatividade constitucional que garante igualdade de gênero, direitos civis e políticos das mulheres e a realidade brasileira das práticas sociais que ainda refletem demasiadamente padrões, valores e atitudes discriminatórias contra as mulheres, em especial, as mulheres negras, com deficiência, quilombolas, rurais e das florestas.

De um lado, teóricas feministas partem da premissa de que deve haver frentes de ação de forma a produzir reformas legais e mobilizar políticas públicas que atendam às múltiplas realidades das mulheres, como a criação da Lei Maria da Penha, que proporcionou maior visibilidade à violência de gênero ao prever integral proteção à mulher, na assistência por meio de medidas integradas de prevenção e em situação de violência doméstica e familiar; de outro, criminólogas (os) defendem que a superação das discriminações e resquícios do sistema patriarcal ou de qualquer outra forma de discriminação não se dará por meio da intervenção penal e que o movimento feminista é responsável pela desmedida expansão do poder punitivo, sendo assim, cúmplice da violação sistemática de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que é imprescindível reconhecer o fato de que em uma sociedade machista e patriarcal, as relações de gênero são marcadas pelo desequilíbrio de poder e que para a concretização do princípio da isonomia, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados à neutralização da situação de desequilíbrio. Nesse sentido, a pretexto da inclusão social das mulheres e defesa de seus direitos, a finalidade de leis específicas de proteção à mulher é justamente coibir a violência doméstica e familiar, concedendo tratamento preferencial para que o desequilíbrio entre gênero seja corrigido.

O entendimento a que chegou até essa pesquisadora consubstancia-se na ideia de que as várias formas de violência são violações aos direitos humanos das mulheres, inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito e coibir tais práticas é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro contemporaneamente.

Quanto à questão que se descortinou ao longo do segundo capítulo, a edição de leis específicas de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha, ao trazer a mulher em situação de violência doméstica e familiar para o centro da legislação, reverte a lógica penal de exclusão da vítima, modificando o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo

violência doméstica, aumentando o custo da pena para o agressor, ampliando as condições de segurança para que a vítima possa denunciar e aperfeiçoando os mecanismos jurisdicionais, a fim de que o sistema de justiça criminal atenda de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

O principal argumento usado por essa pesquisadora, para a solução dessa questão, sustentou-se na necessidade de uma proteção penal específica para mulheres e conseqüentemente, uma ação articulada e incisiva do Estado e da sociedade civil na execução de políticas públicas específicas, haja vista que a violência de gênero é questão de natureza complexa, praticada apenas pela sua condição de mulher, a qual traduz as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídas ao longo da história e naturalizada pelo regime dominação e exploração das mulheres pelos homens, acendendo uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder que faz com que os homens se sintam legitimados a agir com desrespeito e violência. No entanto, sustentar um discurso divergente não deve ser proibido, pois isso impediria a participação cidadã na construção de ideias potencialmente benéficas para a sociedade.

Essa pesquisa pretendeu defender, portanto, que a discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, se vê agravada por fatores de intersecção como etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica, localização urbana/rural, estado de saúde, identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual e etc., que afetam mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres, dificultando a obtenção desses grupos de mulheres ao acesso às redes de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e ao acesso à justiça.

Ficou evidente, por essas razões, que a proposta da autora consiste na tese de que desenvolver uma forte estratégia de ampliação de políticas públicas que erradique as perdas e desvantagens que recaem sobre as mulheres atingidas fortemente pela violência doméstica por sua condição de gênero, pobreza, geracional, raça, etnia, deficiência, representa um dos maiores desafios sociais, para que a dominação, subordinação e invisibilidade das mulheres sejam superadas, a fim de promover o respeito, a igualdade de gênero, a construção de novas relações sociais, a promoção dos direitos humanos das mulheres e a uma vida livre, sem violência.

Assim, é de suma importância a ampliação e implementação de medidas preventivas adequadas para enfrentar as causas subjacentes à violência de gênero contra as mulheres, para

que sejam desconstruídas as atitudes e os estereótipos patriarcais, a fim de promover o empoderamento, a atuação e a voz das mulheres na sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê Violência contra as mulheres: Violência Sexual*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo*. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>>. Acesso em: 08 out. 2018.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BIANCHINI, Alice. *O Femicídio*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-femicidio>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Meta 8 de 2017*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/ba324a411888691c8d54ebcd1dcb7426.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça mais eficaz no enfrentamento à violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/87010-justica-mais-eficaz-no-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Colégio Nacional de Defensores Públicos Geral. *Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher*. Disponível em: <<http://www.condege.org.br/institucional/missao-visao>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

_____. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 296 de 16 de julho de 2019*. Disponível em: <https://siste.mas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/RJ/2019/296_2019.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher*. Gênero, Desigualdade e Defesa de Direitos, 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Decreto Legislativo nº 89* de 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/Le gin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Decreto Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Relatórios de pesquisa NUPEGRE: *A semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no Poder Legislativo e no discurso do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: n.1, 2018.

_____. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. *Notícias*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/noticias_todas/2019/Na-verdade-nao-somos-deficientes-somos-eficientes-porque-superamos.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 45* de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. *Lei nº 10.224* de 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Lei nº 10.778* de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Lei nº 10.886* de 17 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. *Lei nº 8.072* de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Lei nº 13.718* de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Lei nº 13.771* de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm>. Acesso em: 08 set. 2019.

_____. Ministério da Saúde. *Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher*. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/Publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Ministério Público dos Estados e da União. COPEVID. *Enunciado 04* de 29 de abril de 2014. Disponível em:<<https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. Presidência da República. *Relatório Final de Implementação do I Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres 2005-2007*. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicações/pnpm_compacta.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Presidência da República. *Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/dilma-vana-rousseff/publicacoes/orgaosessenciais/secretaria-depoliticapara-mulheres/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadasde-atendimentoa-mulheres-25-anos-de-conquista/@_@download/file/norma-tecnica-depadronizacao-das-deams.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. Senado Federal. *Lobby do Batom: marco histórico no combate às discriminações*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>> Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Senado Federal. *A participação das mulheres na Constituinte*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidadada-a-constituente-e-as-mulheres>. Acesso em: 10 jan. 2019.

_____. Senado Federal. <*A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres no Brasil*. p.29. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 04 out. 2019.

_____. Senado Federal. *Notícias: Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Senado Federal. *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Pesquisa Nacional de Vitimização*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-nacional-de-vitimizacao-datafolhasenaspcrisp-2013/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247715>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=99845>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Resolução nº 15* de 06 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/06-05-2015.pdf>> Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo Reflexivo com Autores de Violência Doméstica*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Escola de Homens*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/nova-iguacu-jvdfm/escola-homens>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Trabalho em Grupo com Homens em Situação de Violência Doméstica*. Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/sao-goncalo-jvdfm/grupo-homens-violencia>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo reflexivo com autores de violência doméstica*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da. *Feminismo e Direito Penal*. 2011. 180 f. Tese (Mestrado em Direito Penal)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NETO, Francisco Sannini. *Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. *O crime passional de Doca Street*. Disponível em: <<http://Canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

CARNEIRO, Sueli. *Mulheres em movimento*. Estudos Avançados, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008>. Acesso em: 12 jan. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Saraiva: 2017.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Convenção e Tratados Internacionais*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/convencoes-e-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2019.

DAMASCO, Mariana Santos; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone. Feminismo negro: raça, identidade e saúde reprodutiva no Brasil (1975-1993). *Estudos Feministas*, janeiro-abril 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100008>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DESACATO. *Criminalização da homofobia*. Disponível em: <<http://desacato.info/criminalizacao-da-homofobia-nao-se-nasce-mulher-torna-se-mulher-diz-celso-de-mello/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FRASER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Representação: diálogos sobre a igualdade de gênero*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/livro_redistreconhecimento.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Homem é preso suspeito de estupro dentro de ônibus na Paulista, em SP. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914123-homem-e-presosuspeito-de-estupro-dentro-de-onibus-na-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2019

GELÉDES. *Quem ama não mata*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/quem-ama-nao-mata-40-anos-depois/>>. Acesso em: 19 ago 2019.

GOMES, Carla; SORJ Bila. Corpo, geração e identidade: A marcha das Vadias no Brasil: *Revista Sociedade e Estado*. V. 29. Agosto 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922014000200007&script=sci_abstract&tln g=PT>. Acesso em: 10 jan. 2019.

HARTMANN. Ivar A. *Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: O caso do revenge porn*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/21/estupro-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. *Matar e Morrer no Feminino e no Masculino*. Disponível em: <http://dan.unb.br/ima_ges/doc/Serie239empdf.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MIGALHAS. *Lei 13.718/18: criminalização da divulgação de cena de sexo, nudez e pornografia sem consentimento da vítima e outros delitos*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288717,81042-Lei+1371818+criminalizacao+da+divulgacao+de+cena+de+sexo+nudez+e>>. Acesso em: 03 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Ciclo das Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *II Conferência Mundial da Mulher*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *III Conferência Mundial sobre a Mulher*. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *Conferências de Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *Conferência de População e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *Conferência de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1253-a-decada-das-conferencias.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Comissão sobre o Status da Mulher termina acordo histórico entre 130 Estados-membros sobre violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* de 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher* de 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. *Diretrizes Nacionais: Femicídio*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. *Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de dezembro de 1966*. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019

_____. *Recomendación General n° 19 de 1986*. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Recomendação Geral n° 33*. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-ComiteCEDAW.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *Recomendação Geral n° 35*. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. *Relatório n° 54 de 04 de abril de 2001*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

OZÓRIO, Lúcia. *Andrógino: A história do conceito e significado*. Disponível em: <https://www.mood.com.br/androgino/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/viewFile/3516/3638>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHNEIDER, Volker. *Redes de políticas públicas e a condução de sociedades complexas*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/33/1605>>. Acesso em: 07 mai. 2019.

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. 2017. 240 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos)- Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SILVA, Salete Maria da. *Feminismo Jurídico*. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgenviv/article/download/25806/15668>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SILVA, Terlúcia Maria da. *Violência contra as mulheres e interfaces com o racismo: O desafio da articulação de gênero e raça*. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2013.

TELLES, Maria Amélia. *Breve Historia do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense. 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/PLU_ginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

UNIÃO DE MULHERES DE SÃO PAULO. *A necessidade de políticas públicas de caráter integral para o atendimento dos casos de violência doméstica e sexual*. Rio de Janeiro: Revista de Direitos Difusos, 2001.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho. *Teoria do Estado e a Unidade do Direito Internacional: Domesticando o Rinoceronte*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.